

# RCSC

REVISTA CATARINENSE  
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Publicação da Federação Catarinense  
das Entidades de Mediação e Arbitragem - FECEMA  
Ano VII - nº 7 - 2019

## ENTREVISTA

Governador de Santa Catarina  
fala sobre planos de criar  
câmara de mediação e arbitragem  
na Procuradoria Geral do Estado

### FUTURO DA JUSTIÇA

Em um mundo a cada dia mais  
ágil e sem fronteiras, como  
as pessoas estão lidando  
com seus conflitos?



### MERCADO DE TRABALHO

Saiba como começar a  
trabalhar com os MASCs

OAB/SC institui COMISSÕES para  
ESTUDO E AMPLIAÇÃO dos MASCs

SECMASC debate as oportunidades  
da Lei Geral de Proteção de Dados

# Editorial

## Editorial

*Caro leitor!*

Essa é a sétima edição da RCSC (Revista Catarinense de Solução de Conflitos), uma publicação que busca trazer informações e novidades para profissionais, especialistas, professores, acadêmicos e entusiastas dos MASCs (Métodos Adequados de Solução de Conflitos). Por meio da FECEMA (Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem), nesse ano de 2019 apresentamos um conteúdo diversificado para todos os públicos.

Para você que é acadêmico ou jovem advogado, temos uma matéria sobre como ingressar nesse mercado promissor da conciliação, mediação e arbitragem. Além das dicas de especialistas para ser bem sucedido, você vai conhecer a história de Gustavo Becker, que hoje é um profissional da área.

Tem novidades no âmbito do governo estadual de Santa Catarina. Em uma entrevista exclusiva, o governador Carlos Moisés explicou seu interesse em utilizar a conciliação e arbitragem na esfera pública para prevenir e agilizar a solução de entraves.

Em outra reportagem abordamos a decisão inédita de um magistrado catarinense com base na comprovação das tentativas de acordo extrajudicial apresentadas por uma das partes. Reconhecendo a validade das tentativas anteriores, o juiz anulou a realização de sessão de conciliação no fórum tendo em vista a celeridade e economia de recursos públicos.

Outro caso interessante sobre a importância que os MASCs vêm adquirindo é o da OAB/SC (Ordem dos Advogados do Brasil seccional de Santa Catarina) que remodelou sua visão e as comissões que tratam do assunto internamente, inovando ao criar a primeira Comissão de *Disput Boards* do país. Em entrevista, o presidente da OAB/SC também opina sobre o projeto de lei 5.511/2016, que tramita no Senado Federal e busca alterar o Estatuto da Advocacia, tornando obrigatória a presença de um advogado nas audiências dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania).

Entre os assuntos abordados nesta edição, você vai poder entender como funciona a lei do sigilo de dados e também como as startups podem ser um nicho de mercado vantajoso. Uma matéria questiona o porquê de apenas a Academia Judicial de Santa Catarina estar apta para capacitar mediadores judiciais no estado, ao contrário do que ocorre em outras unidades federativas. A utilização da mediação e arbitragem trabalhista dentro dos sindicatos é tema de outra matéria, onde especialistas apontam os cuidados

inerentes ao assunto.

E, como não poderia deixar de faltar, você vai ficar por dentro das novidades da Fecema, acompanhar todas as informações sobre a 9ª edição do SECMASC (Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina) que ocorre nos dias 26 e 27 de setembro de 2019, na cidade de Palhoça/SC e ter à sua disposição vários artigos de profissionais de destaque no Brasil e exterior sobre os MASCs.

Convido você a uma imersão através da leitura para entender um pouco mais sobre a evolução desses institutos, que a cada dia avançam no reconhecimento das pessoas como os mais efetivos e inovadores na solução de conflitos.

**Boa leitura!**

**A RCSC (Revista Catarinense de Solução de Conflitos) é uma publicação da FECEMA, especializada na pesquisa, estudo e divulgação de artigos técnicos, novidades e matérias jornalísticas produzidas especialmente para cada edição.**


**Todo o material publicado é inédito, passando por rigoroso planejamento, pesquisa e produção para chegar até você com qualidade impecável.**

**Tendo como foco a temática da arbitragem, conciliação e mediação, a RCSC serve como importante base de consulta e estudo para profissionais que atuam ou desejam atuar na área.**

## Você pode fazer parte da próxima edição da RCSC

**Anuncie sua empresa ou submeta seu artigo inédito sobre conciliação, mediação e arbitragem.**



 Confira todas as edições  
em **VERSÃO DIGITAL**  
[www.fecema.org.br/rcsc](http://www.fecema.org.br/rcsc)

@ **INFORMAÇÕES**  
[mkt@fecema.org.br](mailto:mkt@fecema.org.br)

Uma publicação





Com a missão de congregar e representar as entidades de mediação e arbitragem e transmitir segurança à sociedade na atuação de suas filiadas, a FECEMA (Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem) foi fundada em 12 de julho de 2002.

Baseada em valores como o associativismo, a ética e a transparência, a FECEMA defende o aprimoramento da atividade e a busca por novos conhecimentos. Além disso, dissemina entre suas filiadas padrões de conduta que respeitem estes valores, fiscalizando e orientando suas atividades.

Junto à sociedade civil, a atuação da entidade se dá de forma educativa, conscientizando e oferecendo informações sobre as vantagens da utilização de alternativas mais eficazes para solucionar conflitos em oposição aos processos judiciais.

Para isso, a FECEMA promove palestras para o público em geral e um evento anual voltado para profissionais e estudantes que já atuam, desejam atuar ou apenas querem saber como utilizar os MASCs em seu benefício. O SECMASC (Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina) já é consagrado como um dos mais importantes eventos que ocorrem no Brasil sobre conciliação, mediação e Arbitragem.

Além disso, a FECEMA publica materiais como cartilhas e a RCSC (Revista Catarinense de Solução de Conflitos) com distribuição gratuita em faculdades, eventos, bibliotecas, órgãos públicos, entidades de classe escritórios de advocacia. Em seu site são publicadas notícias e acervos digitais para consulta.

**Acesse os canais da Fecema  
e fique atualizado:**



# Filiadas

## Filiadas

O quadro de filiadas da FECEMA é composto por entidades organizadas e por profissionais que atuam com o objetivo de promover a conciliação, mediação e arbitragem, sendo que podem ser aceitos pedidos de filiação de entidades ou profissionais de todo o Brasil.

Para fins de filiação, as entidades devem possuir personalidade jurídica legalmente registrada, bem como estatuto e normas coerentes com o estatuto e princípios defendidos pela FECEMA, inclusive não empregando os termos e símbolos cujo uso é restrito ao Poder Judiciário. Estes e outros requisitos empregados como critério de avaliação do pedido de filiação visam transmitir segurança à sociedade na atuação de suas filiadas.

A FECEMA também acompanha, observa e instrui suas filiadas constantemente sobre novas técnicas, procedimentos, legislações inerentes ao tema e decisões regulatórias de entidades como Tribunais de Justiça e o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), promovendo o debate.

### CÂMARAS FILIADAS À FECEMA

**CAM-CDL (Palhoça/SC)**  
cdlpalhoca.org.br

**CAMAF (Florianópolis/SC)**  
camaf.com.br

**CAMASSC (Tubarão/SC)**  
camassc.com.br

**CAMESC (Itajaí/SC)**  
camesc.com.br

**CBSUL (Jaraguá do Sul/SC)**  
cbsul.com

**CMAA (Florianópolis/SC)**  
cmaa.org.br

**CMAB (Blumenau/SC)**  
cmablu.com.br

**CMABq (Brusque/SC)**  
arbitragembrusque.com.br

**CMAJ (Joinville/SC)**  
cmaj.org.br

**CMARB.SC (Chapecó/SC)**  
camarbsc.com.br

**Câmara de Conciliação de SC (Timbó/SC)**  
camaradeconciliaoaodesc.com.br

**Conciliar (Balneário Camboriú/SC)**  
conciliarcamarasulbrasileira.blogspot.com.br

**Conversatio (Joinville/SC)**  
conversatio.com.br

**Sfera (Curitiba/PR)**  
sferainstituto.com.br



Para mais informações,  
confira a filiada próxima à você  
em nosso site:  
[www.fecema.org.br/filiadas](http://www.fecema.org.br/filiadas)

## MATÉRIAS

<b>Editorial .....</b>	<b>2</b>
Apresentação FECEMA .....	4
Filiadas .....	5
Charles Machado palestra sobre a Lei Geral de Proteção de Dados .....	8
Carlos Moisés fala sobre o uso dos MASCs na Administração Pública .....	10
Os caminhos para trabalhar com os MASCs .....	12
Arbitragem em contratos de Startups .....	15
Decisão inédita de magistrado reforça validade dos MASCs .....	17
Mediadores Judiciais só podem ser capacitados pela Academia Judicial em SC .....	20
Resolução de Disputas Online .....	22
MASCs na área trabalhista .....	24
Obrigatoriedade de advogados nos CEJUSCs .....	27
Usuários de MASCs falam de sua experiência com os métodos .....	29
OAB/SC institui comissões para estudo e ampliação dos MASCs .....	30
<b>Sobre os MASCs ....</b>	<b>57</b>

## ARTIGOS

<b>Joel Figueira Jr.</b> Arbitragem e Jurisdição Estatal: Vantagens e Desvantagens .....	<b>33</b>
<b>Silvia Carboni Bondicz</b> Arbitragem na Administração Pública .....	<b>36</b>
<b>Giordani Flenik</b> Mediadores: É Preciso Reconhecê-los .....	<b>38</b>
<b>Monique Pimentel Domingues</b> Inventário Arbitral: Inovação na Utilização da Arbitragem no Brasil .....	<b>40</b>
<b>Christian Carbajal Valenzuela</b> Arbitragem Internacional na Atração e Proteção de Investimentos: O Caso do Brasil .....	<b>42</b>
<b>Érica Miranda dos Santos Requi</b> Comitês de Prevenção e Solução de Disputas nos Contratos de Concessão e Parceria Público-Privada .....	<b>46</b>
<b>Naiara Vicentini</b> Mediação como Meio de Busca da Paz Social .....	<b>49</b>
<b>Priscila Casagrande de Córdova</b> Os Conflitos e a Mediação Familiar .....	<b>51</b>
<b>Jackeline Azevedo</b> Design de Sistemas de Disputas em Empresas .....	<b>53</b>
<b>Paulo Fernando Pinheiro Machado</b> Diferenças de Interpretação Contratual Entre a Civil e a <i>Common Law</i> em Arbitragens Internacionais .....	<b>55</b>

Os artigos publicados nesta edição expressam a opinião de seus autores. Os anúncios são de responsabilidade dos anunciantes.

## Expediente

Expediente



Ano VII - Nº 7  
Setembro 2019

Publicação anual da



www.fecema.org.br

### Diretoria Executiva

Roberto Adam - Presidente  
Jair Bondicz - Vice-Presidente  
Lodemar Resner – Diretor Jurídico  
Augusto Cesar Diegoli – Diretor Financeiro  
Beatriz Soares – Diretora de Comunicação  
Jéssica Dalcanalle – Diretora Secretária

### Comissão de Ética e Disciplina

Efetivos: Antônio Ayres dos Santos  
Jacira Teixeira Moura  
João da Silva Mattos  
Suplentes: Giordani Flenik  
Kátia Koerner Quandt

### CONSELHO EDITORIAL

André Fossá  
Beatriz Soares  
Eduardo Sérgio Nader Gomes  
João da Silva Mattos  
Kátia Koerner Quandt  
Paula Virginia Castro Pavin  
Roberto Adam

### JORNALISTA RESPONSÁVEL

Felipe Kreuzsch Pires - DRT 5524/SC

### PROJETO E DIAGRAMAÇÃO

Garra Marketing, Promoções & Eventos

### COORDENAÇÃO DO PROJETO:

Beatriz Soares

Fotos  
capa e artes internas: pixabay.com  
capa: Business card photo created  
by katemangostar www.freepik.com

Impressão: Gráfica Coan  
Tiragem: 3 mil unidades

Comercialização de anúncios:  
mkt@fecema.org.br

Versão digital:

www.fecema.org.br/rcsc

## Uma alternativa prática, eficiente e econômica para solução de conflitos empresariais.

Contar com um especialista em mediação e arbitragem é a melhor solução para ambas as partes em conflitos empresariais. Toda a rapidez, sigilo e eficiência do processo é revertido em economia, além de evitar o desgaste de recorrer ao judiciário.

# CMAA

Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF

### CONHEÇA AS VANTAGENS



**Celeridade**



**Economia**



**Sigilo**



**Flexibilidade**



**Confiança**



**Segurança**

**[cmaa.org.br](http://cmaa.org.br)**

**[secretariageral@cmaa.org.br](mailto:secretariageral@cmaa.org.br)**

**48 3084.9400**

# CMAA

Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF

Evento  
*Evento*

## SECMASC debate as oportunidades da Lei Geral de Proteção de Dados para as Câmaras

*Empreendedorismo, tecnologia e inovação são o norte das discussões da 9ª edição do evento*

Desta vez na Cidade Pedra Branca, em Palhoça na Grande Florianópolis, o IX SECMASC (Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina) promovido pela FECEMA (Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem), tem a UNISUL (Universidade do Sul de Santa Catarina), como ponto de encontro de acadêmicos, professores, advogados, contadores, administradores, economistas, engenheiros, psicólogos, empreendedores e especialistas que trabalham com os MASCs (Métodos Adequados de Solução de Conflitos) em todo o Brasil. O evento será realizado nos dias 26 e 27 de setembro de 2019.

O evento promove e difunde a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem, que são métodos considerados como o futuro e o presente da justiça. Por isso, atrai muitos profissionais que buscam capacitação e aprofundamento nos métodos e técnicas que garantem diversos benefícios e vantagens para pessoas físicas e jurídicas, dirimindo controvérsias sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Palestrantes que atuam em diversificados segmentos relacionados à área vão abordar aspectos relevantes por meio de palestras e painéis, discutindo e interagindo com os participantes do seminário. Um dos temas que será abordado é o "Sigilo de Dados e as Oportunidades para a Mediação e Arbitragem", que será apresentado por Charles Machado. O Advogado e Consultor é Professor no Curso de MBA e Pós Graduação da ESPM em São Paulo nas disciplinas de *Compliance*, Direito da Marca e gestão e Avaliação de Ativos Intangíveis.

Com cerca de 12 livros publicados (entre eles Crimes do Colarinho Branco, Direito Digital Temas Atuais e Lei Geral de Proteção dos Dados - em prelo), o especialista pretende trazer uma visão ampla sobre o tema em todo o país: "A ideia é apresentar a todos os participantes do evento as mudanças, notadamente direitos e obrigações que a Lei Geral de Proteção dos Dados trouxe para a sociedade (empresas e pessoas físicas). E, junto com essas obrigações, as oportunidades de se ampliar a atuação dos MASCs", explica Charles.

A Lei Geral de Proteção dos Dados no seu artigo 7º, inciso VI, inseriu os processos



de mediação e arbitragem no mesmo patamar do processo judicial e administrativo, sendo taxativa de que a liberação para tratamento de dados é para todo dado utilizado nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. “Isso dá a exata dimensão social e jurídica que os processos de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem tomaram e, principalmente, da ampliação do campo de oportunidades. É importante darmos destaque a isso: as pessoas são e sempre serão donas dos seus dados, considerando a dinâmica digital que a sociedade tomou, independentemente do tipo de relação. O fato é que o ouro moderno é o dado, pois quanto mais informações as ferramentas comerciais tenham das pessoas, mais elas podem realizar operações comerciais assertivas”, conta o professor.



Charles Machado  
Foto: arquivo pessoal

Os dados de crescimento da utilização dos MASCs são otimistas, e para Charles é fundamental ampliar esse canal entre a sociedade civil organizada e a possibilidade célere de resolver os conflitos. “É preciso ampliar as parcerias com os conselhos profissionais e com as Universidades, que são geradoras de novos profissionais e onde encontramos um ambiente bem mais oxigenado para novas ideias. A sociedade está em permanente mudança e as estruturas jurídicas precisam evoluir junto, reduzindo o custo social do contencioso”, esclarece o advogado. ♦



IX SEMINÁRIO DE CONCILIAÇÃO,  
MEDIÇÃO E ARBITRAGEM  
DE SANTA CATARINA

**SECMASC**

26 e 27  
Setembro de 2019  
Palhoça / SC



O IX SECMASC é um evento promovido pela FECEMA em parceria com a CAM CDL (Câmara de Arbitragem e Mediação CDL Palhoça), a Unisul (Universidade do Sul de Santa Catarina), e o CRCSC (Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina), em conjunto com suas entidades filiadas.

Para se inscrever no seminário e consultar a programação basta acessar o site: [www.fecema.org.br/secmasc](http://www.fecema.org.br/secmasc).

Através deste link você também pode acessar as gravações das palestras das oito edições anteriores dos SECMASCs que contam com nomes como Carlos Alberto Carmona, Selma Lemes, Pedro A. Batista Martins, Ana Lúcia Pereira e Tânia Almeida, entre outros.

*Inscrições*

 [www.fecema.org.br/secmasc](http://www.fecema.org.br/secmasc)

*Informações*

 [secmasc@fecema.org.br](mailto:secmasc@fecema.org.br)

*Siga*

 [secmasc](https://www.instagram.com/secmasc)

## Conciliação, Mediação e Arbitragem na Administração Pública

*Governador de Santa Catarina quer instituir uma câmara na PGE*

Desde o início do governo, em janeiro de 2019, o governador Carlos Moisés (PSL), declarou que tem a vontade de instituir a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos de Santa Catarina na Procuradoria Geral do Estado (PGE). A ideia do governador é reduzir o tempo para a resolução de conflitos envolvendo o poder público, por meio do diálogo e sem longos litígios.

O trabalho teve início ainda em 2017, na PGE, pautado na Lei de Mediação (Lei Federal 13.140, de 2015). Desde então, a comissão responsável estudou a legislação, bem como diferentes modelos, a fim de definir o que melhor se ajusta às necessidades de Santa Catarina. "O processo já está bem adiantado. Em breve, vamos avaliá-lo e definir se ainda há ajustes necessários ou se segue o caminho natural, que é o envio à Assembleia Legislativa para apreciação, análise e aprovação", explica Carlos Moisés.

Embora ainda não tenha sido colocado em prática, o governador acredita nas vantagens da iniciativa, sendo o principal benefício, tornar mais ágil a resolução de conflitos que envolvem a administração pública. "Além disso, o diálogo é um caminho menos desgastante, sem contar com a economia para os cofres públicos com a diminuição das disputas judiciais", alerta o governador do estado.



Fotos: Arquivo pessoal

Segundo Moisés, a ideia é proliferar essa iniciativa, defendendo o diálogo como a melhor maneira de se chegar a um acordo. O governador destaca que foi com essa mentalidade de dialogar que chegou a um consenso que levou à aprovação da Reforma Administrativa. O que se pretende é primeiro avaliar os resultados da Câmara de Conciliação, para então pensar em outras alternativas.

A câmara vai atuar sempre que houver um conflito envolvendo a administração pública, seja em uma licitação, um contrato de serviços terceirizados ou um desacordo com servidores.

A conciliação, a mediação e a arbitragem são meios constitucionais de resolução de conflitos, iguais a decisão judicial. O seu emprego pela Administração Pública, para o STF (Supremo Tribunal Federal), é perfeitamente aplicável, sendo, além de possível, recomendável a sua utilização, ainda mais com a regulamentação da Advocacia-Geral da União, onde é possível incluir cláusulas prevendo a utilização de conciliação, mediação e arbitragem nos contratos, como foi feito na Portaria Interministerial MPOG nº 127, de 29 de maio de 2008, que regulamentou o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Além disso, a utilização desses métodos vai ao encontro da economia do dinheiro público, seja pelo tempo, o número de profissionais envolvidos e os valores acertados nas causas. É uma forma de ambos os lados se beneficiarem e o dinheiro do contribuinte ser melhor gerido.

Moisés ainda destacou a importância da FECEMA (Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem) e das Câmaras Privadas de Conciliação, Mediação e Arbitragem em Santa Catarina: "Acredito no diálogo como uma forma efetiva de restabelecer o consenso e resolver conflitos. É um caminho cada vez mais difundido até mesmo na justiça comum, que encontrou na conciliação e na mediação formas eficientes e duradouras de diminuir a crescente judicialização no país. Logo, obedecendo o que estabelece a lei, creio serem positivas as ações nesse sentido", endossa o governador. ♦



## Você pode fazer parte da próxima edição da RCSC

Anuncie sua empresa ou submeta seu artigo inédito sobre  
conciliação, mediação e arbitragem.



 **VERSÃO DIGITAL**  
[www.fecema.org.br/rcsc](http://www.fecema.org.br/rcsc)




 **INFORMAÇÕES**  
[mkt@fecema.org.br](mailto:mkt@fecema.org.br)

Uma publicação:



## PARA VOCÊ OU PARA SUA EMPRESA

O Sicoob MaxiCrédito oferece as melhores opções em produtos e serviços para crescermos juntos!

-  Financiamentos
-  Empréstimos
-  Investimentos
-  Cartões de Crédito
-  Seguros
-  Consórcios
-  Previdência
-  Cobrança
-  Máquina de Cartão Sipag
-  Antecipação de Recebíveis

Visite-nos e surpreenda-se com todas as vantagens de fazer parte do **SICOOB**.

### AGÊNCIAS EM BRUSQUE

Rua Alexandre Athanasio Gevaerd, 27 - Centro | (47) 3355-8375  
Rua Pedro Werner, 166 - Centro II | (47) 3355-3597



[maxicredito.coop.br](http://maxicredito.coop.br)



## Os caminhos para trabalhar com os MASCs

*Além das disciplinas nas universidades, como ingressar no mercado de trabalho com os métodos autocompositivos?*

Nos principais cursos de direito de Santa Catarina e de outros estados do Brasil, os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (conhecidos como MASCs) estão ganhando força em disciplinas dedicadas a aprofundar os estudos sobre conciliação, mediação e arbitragem. Mas a dúvida de muitos acadêmicos e até de jovens advogados é como atuar nessa área.

Gustavo Becker estudou Direito na UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina) e se interessou por arbitragem após ter a disciplina no curso. “Busquei me aprofundar nos estudos em arbitragem internacional realizando um período de intercâmbio. Ao retornar, dediquei minhas atividades extracurriculares ao Grupo de Estudos em Arbitragem da UFSC e à participação em competições de arbitragem”, conta Gustavo.

O interesse é o passo chave a fim de que se desenvolva um bom profissional para atuar nessa área. No campus da Univali (Universidade do Vale do Itajaí) em Biguaçu, o coordenador do curso de direito Fabiano Pires Castagna destaca a maneira com que os acadêmicos entendem essas formas autocompositivas: “A percepção é de que o Poder Judiciário não é o único a resguardar adequadamente os interesses em conflito. Os custos e a morosidade do processo, além da urgência na resolução do problema têm despertado no acadêmico a necessidade de atuar na prevenção dos litígios e na sua rápida solução.”.

Aline Beltrame de Moura, professora de direito da UFSC, fala da importância de se especializar no segmento, “por meio de cursos de pós-graduação que se dediquem ao estudo da área de interesse, para tentar suprir as lacunas teóricas deixadas pelos Cursos de Graduação em Direito que, tradicionalmente, não priorizam tais métodos na grade curricular. Além disso, tentar trabalhar na área, incentivando a utilização desses meios, sempre que oportuno aos seus clientes, mostrando que existem possibilidades que, muitas vezes, são mais viáveis e interessantes que o recurso direto ao Poder Judiciário”, afirma a professora.

Assim fez Gustavo depois de finalizar a pós-graduação e o primeiro ano do curso de mestrado, iniciando suas experiências profissionais com arbitragem. “Realizei um estágio de pós-graduação no Secretariado da UNCITRAL (Comissão de Direito do Comércio Internacional da ONU) em Viena. E, logo em seguida, mudei para São Paulo para trabalhar com administração de casos no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), onde atuo até hoje como Assistant Case Manager”, explica



Becker, que ainda segue no mestrado em Direito Internacional pela UFSC.

## **POR ONDE COMEÇAR?**

Como em qualquer área de atuação hoje em dia é indispensável um bom networking. Fazer contato com as pessoas que estão atuando na área é extremamente necessário, além de se atualizar constantemente.

Foi isso que Gustavo fez ao longo dos últimos 2 anos e, é o que indica a quem quer ingressar nesse segmento promissor do direito. "O principal ponto é estudar bem os institutos, não se limitando a apenas conhecê-los de uma forma superficial. Para os profissionais já formados em direito, realizar cursos preparatórios e participar de eventos é um ótimo começo. A FECEMA (Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem) organiza anualmente o SECMASC (Seminário de Conciliação Mediação e Arbitragem de Santa Catarina), que é um exemplo de oportunidade para iniciar os estudos e se manter atualizado sobre o desenvolvimento dos institutos, além de fazer contatos na área", ilustra o jovem bem sucedido no ramo.

Outra dica de Gustavo para os acadêmicos é unir os colegas de curso em grupos de estudos, além da organização de times para competições de arbitragem, o que torna mais acessível para os estudantes as chances de trabalhar na área.

## **COMPETIÇÕES COMO PORTA DE ENTRADA**

Na Faculdade CESUSC (Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina) foi realizada uma competição de negociação em 2019 que reuniu universidades dos três estados do sul do país. "O objetivo da competição foi buscar soluções eficientes para os casos apresentados, utilizando-se de técnicas de negociação com base no método de Harvard. Logo, não vence a competição aquele que tem uma postura ganha-perde, mas aquele que é capaz de melhor utilizar as estratégias para alcançar resultados em que ambas as partes saiam satisfeitas", esclarece Rafael de Almeida Pujol, professor do curso de Direito da Faculdade CESUSC.

Ao todo foram oito equipes de diferentes faculdades. A equipe vitoriosa desta etapa foi a Unisinos (Universidade do Vale do Rio dos Sinos) do Rio Grande do Sul, e as quatro melhores colocadas foram classificadas para a etapa nacional. "A vencedora



(1) Lembrança de quando integrava o Time UFSC - da esquerda para a direita: Gustavo Becker Monteiro, Vanessa Zimmermann de Meireles, Vanessa Bussolo Brand, Bettina Gomes Omizzolo, Carlos Henrique de Araújo Ferreira, Luiza Köche e Lio Bocorny. (2) Time CESUSC - da esquerda para a direita: Galileu Broering; Simone Teresinha Falchetti Lopes da Costa; Laura Falchetti Lopes da Costa; Camila da Silva Cunha; Arthur Ferreira Mendes; Jonathan Muniz Andrade e Rafael de Almeida Pujol.

nacional foi a equipe da Universidade Federal Fluminense, que representará o Brasil em Tóquio, na etapa mundial. Mas nós, do CESUSC, ficamos muito satisfeitos por termos conseguido a classificação para a etapa nacional, já no nosso primeiro ano de participação”, comemora o professor Rafael.

Dentre os quesitos avaliados estavam a capacidade de identificação e avaliação dos objetivos do seu cliente e da outra parte, a estruturação do plano de negociação para alcançar os objetivos, a percepção na leitura da postura da outra equipe, a estratégia adequada, além do autocontrole e a qualidade do acordo entabulado.

## INGRESSANDO NO MERCADO DE TRABALHO

Oportunidades nesse seguimento estão em vários locais, como nas Câmaras de Mediação e Arbitragem, escritórios de advocacia que buscam por árbitros, no próprio Poder Judiciário que busca por mediadores judiciais, por meio do ODR (*Online Dispute Resolution* - Resolução de Disputas Online) através de plataformas adequadas, ou mesmo como advogado autônomo.

Quem trabalha na área destaca que esse é um segmento promissor e que vem sendo cada vez mais buscado por clientes. “Alguns escritórios, inclusive, oferecem maiores salários aos advogados dedicados aos times de arbitragem, devido à alta complexidade dos casos. No entanto, mais uma vez acredito que essas oportunidades estejam concentradas nos grandes centros comerciais. Penso que seria um grande desafio construir uma vida financeira confortável atuando com conciliação, mediação e arbitragem em centros onde os institutos ainda sejam pouco conhecidos. No entanto, quem aceita o desafio certamente estará em grande vantagem ao abrir um mercado com poucos concorrentes”, expõe Gustavo Becker.

Todavia, é preciso estar tecnicamente apto a atuar com os institutos, buscar conhecimento e se especializar na área, pois a autocomposição foge do padrão de pensamento da grande massa, que quer buscar sempre a solução no Poder Judiciário. O conciliador, mediador ou árbitro tem que estar preparado para passar confiança, credibilidade e explicar com todos os detalhes os benefícios dos MASCs aos seus clientes. ♦



Adquira o livro “Compêndio de Sentenças Arbitrais”  
sem sair de casa

Acesse: [www.fecema.org.br/livro](http://www.fecema.org.br/livro)



Solução adequada de conflitos

Entidade filiada a:



[www.camaf.com.br](http://www.camaf.com.br) / e-mail: [camaf.sc@gmail.com](mailto:camaf.sc@gmail.com)  
WhatsApp: (48) 99106-0926 / Fone: (48) 3222-0770

# Oportunidades

*Oportunidades*

## Arbitragem em contratos de Startups

*O setor está em expansão e busca credibilidade nas Câmaras Privadas*

As Startups são empresas ligadas em sua maioria à tecnologia, desenvolvendo ideias inovadoras que precisam de sigilo e agilidade. Mas, como qualquer empresa, atua junto a clientes, colaboradores e fornecedores, e com eles vêm a possibilidade de conflitos. Solucioná-los de forma rápida e vantajosa é a melhor opção para todas as partes envolvidas. Por isso, estas empresas estão buscando nas Câmaras Privadas de Conciliação, Mediação e Arbitragem auxílio jurídico.

Com o objetivo de discutir novas oportunidades de atuação, a OAB/SC criou a Comissão de Direito das Startups, cujo presidente é Leandro Godoy Oliveira, que também é membro da Comissão Nacional de Direito das Startups da Ordem dos Advogados do Brasil. "A Comissão visa apresentar o ecossistema de inovação para os advogados catarinenses, salientando a necessidade de adaptação para atuar perante os novos modelos de negócios desenvolvidos pelas startups", explica Godoy.

Santa Catarina é destaque em âmbito nacional quando se fala em startups, possuindo mais de 500 mapeadas. Sendo, portanto, relevante desenvolver um trabalho de conscientização perante as empresas sobre a importância da assessoria jurídica desde o início de suas atividades. "Geralmente essas empresas estão em estágio inicial no desenvolvimento dos negócios; marcadas pela ausência de processos internos de organização; possuem perfil inovador; tem um significativo controle de gastos e custos; produto ou serviço explorado é escalável e operacionalizado por meio de um modelo de negócio que, em sua maioria, são inovadores e, por vezes, sem regulação suficiente para que recebam orientações definitivas quanto à forma de atuação, sendo necessário um acompanhamento jurídico constante a fim de garantir maior segurança jurídica às suas atividades", destaca o presidente da comissão de startups da OAB/SC.

A startup pode optar por prever o uso de arbitragem como método de solução de conflitos no seu contrato social, no contrato de investimento-anjo ou outras formas de investimento, bem como qualquer outra espécie de contrato de prestação de serviços, compra e venda, licenciamento, entre outros.

A existência de cláusula compromissória no contrato social da startup e nos contratos por ela assinados facilita o diálogo com investidores estrangeiros, uma vez que o grau de confiabilidade do procedimento arbitral e das instituições arbitrais brasileiras é superior à do Poder Judiciário. "O empresário internacional prefere indicar uma instituição arbitral conhecida internacionalmente e árbitros com alta especialidade na área específica

do conflito, do que ficar nas mãos do Poder Judiciário de uma cidade, que ele não conhece a reputação dos magistrados, tem pouca familiaridade com o idioma, entre outros fatores”, esclarece Leandro.

Uma startup não pode perder cinco ou dez anos numa discussão societária ou sobre uma questão envolvendo um contrato de investimento. Tempo, para uma startup, é um bem tão ou mais valioso que a própria moeda. Esse é um segmento a ser prospectado pelas câmaras de mediação e arbitragem.



## OPORTUNIDADES EM SANTA CATARINA

Florianópolis é um dos polos de tecnologia do Brasil segundo Roberto Adam, especialista no desenvolvimento de tecnologias para Conciliação, Mediação e Arbitragem e atual presidente da FECEMA. Ainda segundo ele, as vantagens do uso dos MASCS são extremamente interessantes e importantes para as startups. “Esse tipo de empresa é constituída e se desenvolve com muita agilidade e um conflito encaminhado ao judiciário pode significar o fim do negócio. Além disso, se os segredos da startup forem expostos em um processo judicial público, a empresa perde o seu diferencial no mercado. Por não haver jurisdição na arbitragem, os envolvidos podem escolher a melhor instituição, regulamento, localização, além da possibilidade da realização online, optando pelo melhor custo-benefício”, aponta Roberto.

Tem ainda a economia de tempo. A arbitragem, por ter prazo determinado para a conclusão, sem a possibilidade de vários recursos, proporciona segurança jurídica, reduzindo os custos nos contratos de investimentos, de fornecimento e com os clientes.

Eduardo Mattos é um dos sócios da Intexfy, uma startup de Florianópolis que desenvolve uma plataforma que automatiza o enriquecimento de dados para identificar e qualificar os potenciais clientes de um negócio. A empresa atua há dois anos e meio no mercado, até hoje sem conflitos, mas ele afirma: “A meu ver, é muito mais vantajoso utilizar a arbitragem do que entrar com uma ação judicial. Se necessário, certamente será a melhor opção para nossa empresa”, comenta.

Para as Câmaras de Mediação e Arbitragem que se interessam pelo segmento, fica a dica de quem já atua na área: “As câmaras vivem de credibilidade. Se você quer ser procurado por qualquer empresa, seja ela uma startup ou um grande player do mercado, faça um bom trabalho, seja transparente e propicie conhecimento. O mercado de startups não é novo, mas está em expansão. Ingressar ou não, é uma questão estratégica e de foco. Depende do posicionamento de mercado que a câmara quer adotar”, revela o presidente da CMAA (Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF), Rodrigo Berthier. ♦



SISTEMA ONLINE PRA  
CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO  
E ARBITRAGEM

[www.adamtecnologia.com](http://www.adamtecnologia.com)





# Reconhecimento

*Reconhecimento*

## Decisão inédita de magistrado reforça validade dos MASCs

*Usar a conciliação, a mediação ou a arbitragem é a forma mais efetiva de desafogar o judiciário*

Um fator comum em casos que levam às situações de disputa é a falta de diálogo entre as partes. Antes de entrar com um processo judicial é obrigatória, segundo o Código de Processo Civil de 2015, uma audiência de conciliação ou mediação, o que muitas vezes evita um litígio de longos anos.

O que pode ser considerado novidade na lei no viés da Justiça Estatal já é usual há muito tempo entre usuários de câmaras de mediação e arbitragem. Em alguns casos, partes que tentaram previamente a conciliação por meio extrajudicial, sem chegar ao acordo, ao entrarem no judiciário precisaram novamente passar por uma audiência de conciliação. Porém, isso vem mudando em favor da celeridade.

Em uma decisão do magistrado Luiz Carlos Cittadin da Silva, que substituíu a juíza Cristina Paul Cunha Bogo, titular da 1ª Vara da comarca de Araquari em Santa Catarina, publicada em 29 de abril de 2019, o juiz decidiu que não seria necessária uma nova audiência conciliatória entre as partes, sendo que já haviam sido realizadas duas audiências autocompositivas por meio do site [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br).

A juíza titular da vara, afirma que a decisão foi correta, sendo que uma nova audiência não resolveria a pendência: “Evitou-se o deslocamento das partes (e eventualmente de seus advogados) ao Fórum, e a necessidade de se ter um funcionário para promover a sessão, o qual poderá se dedicar a outros tantos processos em tramitação na Comarca. A regra nos Juizados Especiais Cíveis é a de que, recebida a inicial, deve o magistrado designar audiência de conciliação, conforme prevê a Lei n. 9.099/95. Mas a dispensa desta solenidade é exceção e pode ocorrer somente após análise de cada caso concreto, com apoio no ordenamento jurídico, nada contrário que seja adotada novamente nesta unidade jurisdicional”, explica a Dra. Cristina.

Em Santa Catarina essa mudança está começando, mas no TJMA (Tribunal de Justiça do Maranhão), por exemplo, já existem regramentos para casos como esse: “O TJMA possui recomendações que orientam a dispensa de nova Conciliação se esta foi tentada anteriormente à judicialização e há renúncia à repetição do ato, mesmo que só por uma das partes. Contudo, não há impedimentos para conciliação processual se o juiz entender que o

ato é proveitoso para o processo”, destaca Alexandre Lopes de Abreu, Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJMA.

Para especialistas no assunto, o que falta é um texto mais claro sobre esse aspecto na lei: “A legislação não traz explicitamente a hipótese de dispensa da audiência por ter sido realizada a tentativa prévia. Esta foi a razão porque defendemos em trabalho publicado recentemente a ideia de um ajuste fino no texto da lei, com a proposição de anteprojeto de lei nesse sentido. O objetivo é que seja incluída uma nova hipótese para cancelamento da audiência: a demonstração por qualquer das partes, de que ambas se submeteram a um procedimento de conciliação ou mediação prévia, sobre o mesmo caso em disputa, no prazo que não supere 90 dias, antes do ajuizamento da demanda”, esclarece Asdrubal Nascimento Lima Júnior, advogado no Brasil e em Portugal, mediador e árbitro de diversas câmaras no Brasil.

### ECONOMIA DE TEMPO E DINHEIRO

Se as partes forem entrar com a ação diretamente na justiça comum, terão que aguardar cerca de 45 a 60 dias para realizar uma audiência conciliatória judicial, definida pelo juiz, que vai onerar o estado. Já em uma câmara privada as partes podem fazê-la em uma semana e solucionar o impasse.

O processo em uma câmara privada tem um custo, porém muito menor do que se tem com custas processuais no judiciário, ainda mais levando-se em conta o grau de satisfação com o acordo para ambas as partes. Asdrubal alerta para a cobrança dessas custas também no judiciário: “Engana-se quem pensa que somente em uma câmara privada terá que pagar taxas e honorários da mediação extrajudicial.”

Após a Resolução nº 271 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que definiu os parâmetros de remuneração do conciliador ou mediador judicial, que pouco a pouco estão sendo implantadas nos Tribunais, essas despesas, de todo modo, terão que ser suportadas pelas partes perante o Poder Judiciário. “Sendo assim, antecipá-las na tentativa extrajudicial e pré-processual e, desde logo dispensar a sua realização em juízo, caso não se obtenha o consenso, nos parece medida inteligente, que gera economia de tempo e dinheiro”, alerta o advogado.



**GUABI** *fios*  
A qualidade do fio que faz a diferença

(47) 3354 0044

[www.guabifios.com.br](http://www.guabifios.com.br)

Isso vai ao encontro do que se defende como necessário para a transição do que se pode chamar de "cultura da sentença", onde um terceiro decide por um problema entre as partes, para a "cultura da pacificação", onde as partes envolvidas chegam a um acordo por meio do diálogo. "Segundo alguns autores, seria necessária não só uma verdadeira alteração na forma de ensino do Direito e na mentalidade dos profissionais atuantes do ramo, mas o incentivo ao uso de métodos adequados e a capacitação de profissionais para tanto. É preciso também a união de Estado, sociedade civil e iniciativa privada na promoção da autocomposição e na contínua informação aos cidadãos, bem como o empoderamento dos jurisdicionados e o esforço de toda a sociedade civil nesse objetivo", explana a juíza Cristina.

Os conflitos vão existir sempre. Eles não surgem do nada, são criados por nós. Sendo assim, porque nós mesmos não os resolvemos? Procurar uma câmara privada, com um conciliador ou um mediador preparado para orientar e fazer com que as partes cheguem a um ponto em comum para a resolução do conflito é o caminho mais adequado para evitar o estresse de um longo e penoso processo contencioso, além de desafogar o judiciário a fim de que aquele órgão possa tomar conta das demandas que realmente precisam de uma decisão judicial para que sejam findadas. ♦



Informações sobre filiação: [www.fecema.org.br/filie-se](http://www.fecema.org.br/filie-se)



**CMARB.SC**

Centro de Mediação e Arbitragem  
de Santa Catarina

Gestão, promoção e administração de métodos adequados de solução de conflitos, confiança na autonomia e liberdade dos indivíduos para resolver controvérsias conforme às necessidades dinâmicas do mundo empresarial



O **CMARB.SC** confia na autonomia da vontade privada para a solução equânime de conflitos e controvérsias!



- ✓ Conciliação Trabalhista
- ✓ Mediação e Arbitragem Empresarial
- ✓ Soluções céleres e seguras no Agronegócio

# Profissionalização

*Profissionalização*

## Mediadores Judiciais só podem ser capacitados pela Academia Judicial em SC

*Ao contrário de outros estados, nenhuma câmara privada de Santa Catarina pode administrar o curso até o momento*

O Código de Processo Civil de 2015 tornou obrigatória a realização de audiência de conciliação ou mediação (prevista no art. 334), antes de entrar com uma ação na justiça comum. Isso fez com que surgissem novas necessidades de atualização profissional no âmbito jurídico. Uma delas é a formação de mediadores judiciais para atuarem nos tribunais realizando essas audiências.

Desde então, várias instituições em todo o Brasil vem sendo reconhecidas para a formação desses profissionais. Todas as regras para ser um mediador judicial ou para entrar com o pedido de credenciamento de uma instituição como formadora de mediadores são dadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e podem ser acessadas pelo site [www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br).

Porém, aqui em Santa Catarina até o momento, somente a Academia Judicial ligada ao TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina), pode ministrar o curso. Além disso, é ela também a responsável pelo reconhecimento de novas instituições formadoras. No site do TJSC há um formulário específico para qualquer instituição que se sinta competente protocolar o pedido para atuar também como instituição formadora. Segundo a Academia Judicial, até o momento eles só receberam uma única solicitação que está sob análise.

A Conversatio Centro de Mediação, câmara privada da cidade de Joinville, filiada a Fecema (Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem), tentou entrar com o pedido para ser uma instituição formadora de mediadores judiciais, mas devido a muitos entraves não prosseguiu com a solicitação: "Em resposta, recebemos um extenso rol de todos os requisitos, iniciando-se pelas instalações, desde o tamanho das salas, número de banheiros até a exigência de biblioteca e equipamentos. Para nós, não se justificaria o investimento sem a certeza do número de alunos que teríamos. Além disso, após o curso é necessário o estágio supervisionado, que só poderia ocorrer no judiciário, e não tínhamos também esta garantia. Por isso, a Conversatio optou por não prosseguir, pois as exigências estavam acima do esperado", conta Giordani Flenik, diretora jurídica da instituição.



Para o desembargador Luiz César Medeiros, Diretor Executivo da Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, as câmaras privadas podem formar mediadores judiciais: "Desde que atendam aos requisitos para reconhecimento de instituição formadora que estão previstos na Resolução Enfam nº 6, de 21 de novembro de 2016. Assim como podem participar dos cursos todas as pessoas que atendam aos ditames da Lei nº 13.140, publicada em 26 de junho de 2016", afirma Medeiros.

### EM OUTROS ESTADOS

Na Paraíba, por exemplo, o Tribunal de Justiça tem como instituição formadora, além da Escola Superior da Magistratura do Trabalho da 13ª Região, uma instituição de ensino privada, a Faculdade de Ensino Superior da Paraíba. Em outros estados existem os Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação dos Tribunais de Justiça, que formam os profissionais da mesma maneira que a Academia Judicial.

Mas em São Paulo, no Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais existem várias instituições formadoras de Mediadores Judiciais, entre elas várias Câmaras Privadas, a exemplo da Cebramar (Centro Brasil de Mediação e Arbitragem no DF), e da CAMCESP (Câmara de Arbitragem Mediação Conciliação e Estudos de São Paulo, na capital paulista).

Já em Santa Catarina, no Paraná e no Rio Grande do Sul somente instituições oficiais ligadas aos Tribunais de Justiça são reconhecidas para formar mediadores judiciais, sendo centralizada essa formação nas capitais. Se houvessem mais instituições espalhadas pelos estados, poderiam disseminar ainda mais a cultura do diálogo e dos métodos adequados de solução de conflitos.

Outro apontamento feito pela diretora jurídica da Conversatio, Giordani Flenik, é sobre a atuação dos mediadores de forma voluntária: "É importante a remuneração dos mediadores. A maioria continua atuando como voluntário e isto não interessa às Câmaras Privadas, que tem seus custos e não podem trabalhar de graça", explica a advogada.

A Fecema segue em diálogo com o TJSC para tentar reverter essa situação e abrir o mercado para que as Câmaras Privadas possam formar mediadores judiciais a fim de desmonopolizar a formação que hoje é ministrada por uma única instituição catarinense. ♦



Giordani Flenik  
Foto: arquivo pessoal



Câmara de Mediação e Arbitragem de Brusque

# Um problema resolvido hoje, um problema a menos no futuro!

RUA IDALINA VON BUTTNER, 25 - SALA 06 - PISO SUPERIOR - ED. RENASCENÇA - CENTRO - BRUSQUE/SC  
FONES: (47) 3355-1116 E 3351-3117 SITE: [www.arbitragembrusque.com.br](http://www.arbitragembrusque.com.br)

## Resolução de Disputas Online

### *Métodos Adequados de Solução de Conflitos aliados à tecnologia*

Quando se busca a resolução de um conflito, é certo que as partes querem agilidade aliada a bom custo. Por meio das câmaras de conciliação, mediação e arbitragem isso já é uma realidade. E uma tendência que vem crescendo em todo o país é o ODR (*Online Dispute Resolution* ou Resolução de Disputas Online), que traz ainda mais benefícios.

Utilizando o ODR as partes podem resolver conflitos de forma extrajudicial, sem precisar se encontrar fisicamente. Ou seja: se uma pessoa de Santa Catarina precisa resolver uma demanda com outra da Bahia, basta que se reúnam em uma sala virtual dentro de uma plataforma adequada para resolver a questão, sendo que o método tem a mesma validade de um procedimento presencial, além de toda a segurança de um sistema criado especificamente para esse fim.

A AB2L (Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs) desde 2017 trabalha para trazer ao meio jurídico tecnologias aplicadas à solução de conflitos: "Hoje temos mais de 500 associados, sendo aproximadamente 200 empresas de tecnologias jurídicas, 60 escritórios, além de profissionais autônomos e empresas de diversos segmentos como Mercedes-Benz e Heineken. Isso porque o nosso propósito é conectar o universo jurídico que hoje está impactando toda a sociedade", explica Daniel Marques diretor executivo da AB2L.

Atualmente, no Brasil, temos mais de 100 milhões de processos em tramitação no judiciário. Quando ingressam com um processo judicial, as pessoas querem resolver o problema, mas acabam, na grande maioria das vezes, criando ainda mais estresse, dado o tempo de espera que é cada vez maior. "De fato, as pessoas não estão tendo o acesso à justiça previsto em lei. Essas tecnologias aliadas aos Métodos Adequados de Solução de Conflitos são necessárias para a cultura do diálogo e colaboração. O advogado que está se destacando no mercado é o que busca gerar negócios e soluções, e não gerar litígios para brigar eternamente", afirma Daniel.

Por isso, até mesmo grandes empresas buscam hoje a solução mais rápida e eficaz aos seus clientes. Um grande case é o da *eBay*. A empresa criou uma plataforma de resolução de conflitos online, onde já foram concluídos mais de 60 milhões de problemas dentro da mesma. No Brasil, o Mercado Livre fez a mesma coisa, e 98% das reclamações do site são resolvidas de forma online.

Cada vez mais as pessoas estão conectadas à internet. Pesquisas mostram que, atualmente, 64,7% da população brasileira está online (ou seja, 116 milhões de pessoas). A pergunta que fica é: se as pessoas fazem tudo utilizando computadores, tabletes ou até

mesmo smartphones, porque para resolver conflitos são obrigadas a estar em um ambiente presencial? "A tendência é que cada vez mais pessoas utilizem a tecnologia para consumir produtos e contratar serviços e, invariavelmente, também utilizem a resolução de conflitos online", afirma Roberto Adam, especialista em tecnologia jurídica.

Roberto também é Coordenador do Comitê de ODR (*Online Dispute Resolution*) do Conima (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem), criado no final de 2018. Por meio da Resolução de Disputas Online, o conselho busca promover o acesso à justiça de forma rápida, acessível, barata e eficaz. "Recentemente, o Conima firmou uma parceria através do comitê com a AB2L (Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs) para ampliar as discussões entre os associados dos dois órgãos. Apesar de ser recente, o comitê vem trabalhando muito para disseminar essa nova maneira de resolver conflitos", afirma Roberto.

A equipe do Comitê de ODR participou de vários eventos em 2019 no Brasil e no exterior, como o Café com Mediação sobre ODR em Portugal e o 1º Encontro Latino-americano de Resolução de Conflitos 4.0 na Argentina e no Rio de Janeiro. "Já existem várias câmaras de conciliação, mediação e arbitragem que oferecem a opção online além da presencial aqui no Brasil", conta Roberto.

Esse é um segmento inovador e que tem um grande número de clientes a ser prospectado. Um nicho de mercado com perspectiva de crescimento a curto prazo, que traz oportunidades de negócios para as Câmaras Privadas e até mesmo para profissionais autônomos. ♦



Roberto Adam  
Foto: CAM-CDL Palhoça



IX SEMINÁRIO DE CONCILIAÇÃO,  
MEDIÇÃO E ARBITRAGEM  
DE SANTA CATARINA

**SECMASC**

26 e 27  
Setembro de 2019  
Palhoça / SC



**Christiana Beyrodt**  
**Palestra: ODR**  
**Online Dispute Resolution**

*Inscrições e programação completa*



[www.fecema.org.br/secmasc](http://www.fecema.org.br/secmasc)



 **CAMESC**  
CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO  
DE SANTA CATARINA

[www.camesc.com.br](http://www.camesc.com.br)

Fone: (47) 2125-5100

Avenida Coronel Marcos Konder, nº 1207,  
Sala 24, Centro, Itajaí/SC - CEP: 88.301-902

## MASCs na área trabalhista

*Sindicatos buscam nos métodos adequados de solução de conflitos atrativos aos trabalhadores*

Com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, desde junho de 2018, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, muitos trabalhadores deixaram de fazer parte dos sindicatos das respectivas categorias de atuação. Além disso, uma medida provisória também proibiu o desconto em contracheque, passando a cobrança a ser por boleto aos profissionais que optarem por contribuir.

Essas mudanças fizeram com que os sindicatos passassem a ser mais atuantes e necessitassem buscar novos benefícios para oferecer os trabalhadores. Foi nos MASCs, os Métodos Adequados de Solução de Conflitos, que um sindicato de São Paulo viu uma oportunidade. “Nós criamos a CIMEC (Câmara Intersindical de Mediação de Conflitos), em uma iniciativa das entidades SINDICOMIS (Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo) e FEAAC (Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio). Constituída em 2019 como a primeira câmara de mediação intersindical do país”, explica Carlos Savoy, Instrutor de Mediação e Coordenador da CIMEC.

O objetivo é estreitar as relações entre empregador e empregado, bem como realizar mediações e conciliações trabalhistas individuais, coletivas e cíveis. Uma oportunidade para outros sindicatos e também para as Câmaras Privadas que podem oferecer os serviços aos sindicalistas: “Desde que o projeto seja muito bem pensado, como ocorreu com a CIMEC, pois não foi simplesmente a criação de uma Câmara de Mediação Trabalhista. Foi a construção de um estreitamento na relação capital trabalho, com debates e reuniões entre diretorias, ajustes de convenções coletivas de trabalho e participação laboral e patronal, entre outros aspectos”, esclarece Savoy.

Existem muitos casos que podem ser resolvidos sem o acionamento a Justiça. Como exemplos, temos a discordância por parte do trabalhador que está com seu contrato de trabalho vigente a respeito de verbas recebidas, assédio moral, rescisão do contrato de trabalho, quitação anual das verbas, entre outros casos. “Quanto mais completa for a Convenção de Trabalho, mais situações poderão ser tratadas dentro de um ambiente neutro e imparcial, com representatividade, sigilo e confidencialidade necessárias para que se chegue a uma resolução positiva da questão”, destaca o coordenador da CIMEC.

Os casos que chegarão à Justiça realmente deverão ser aqueles que necessitam da intervenção do Estado, como questões que necessitem peritagem, casos de insalubridade,



entre outros mais específicos.

## O QUE DIZEM OS ESPECIALISTAS

Para Ana Lúcia Pereira, especialista em direito do trabalho, essa é uma oportunidade para os sindicatos e para as câmaras de conciliação, mediação e arbitragem: “Com a reforma trabalhista, temos autorização legal e expressa para utilizar a arbitragem nos conflitos individuais do trabalho, assim como a conciliação e a mediação. Esses métodos podem ser utilizados como mecanismo de prevenção de passivo trabalhista e redução de litigiosidade”, elucida Ana Lúcia.

Ana Lúcia ainda explica que não é necessário estar previsto no contrato de trabalho a utilização dos MASCs, mas é preciso ter alguns cuidados. O recomendado é que a empresa adote esses mecanismos dentro de uma política ampla de soluções de conflitos e a tenha como princípio, informando aos seus colaboradores. Assim, na hora de utilizá-los, ficará mais fácil.

## DIVERGÊNCIAS

A arbitragem trabalhista está prevista na nova CLT, no artigo 507-A, que diz que é possível usar cláusula compromissória nos contratos de trabalho onde a remuneração do trabalhador seja acima de dois pisos do teto da previdência (em torno de R\$11.600,00). “Dessa forma, fica subentendido que aquele trabalhador que tem uma renda mais alta tem um conhecimento maior e poderia aceitar a arbitragem já prevista no contrato de trabalho”, afirma Giordani Flenik, diretora de comunicação do Conima (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem).

Porém, existem duas correntes polêmicas. Uma delas diz que só se aplica para esses trabalhadores que ganham acima de R\$11.600,00. Mas dentro do Conima, o comitê que trata desse assunto entende que é possível fazer arbitragem junto a trabalhadores que recebem valores menores de remuneração. “Basta que seja após a rescisão do contrato de trabalho. Se ficou alguma pendência, seria possível a empresa ou o trabalhador procurar uma câmara de arbitragem. Mas isso é bastante polêmico e existem vários vieses ideológicos”, destaca Flenik.



(1) Ana Lúcia Pereira. (2) NGiordani Flenik. (3) As duas especialistas em arbitragem trabalhista já dividiram o palco em diversos eventos; na foto maior à direita, Giordani e Ana Lúcia durante participação no VIII SECMA SC (agosto de 2018).

Já na conciliação e na mediação o que vem sendo feito são acordos extrajudiciais entre empregador e empregado, que posteriormente são homologados na Justiça do Trabalho. Para discutir esse tema, o Conima realiza eventos para debater o assunto. "O objetivo é destacar a importância desse tema, principalmente difundir as boas práticas na questão trabalhista. Há uma preocupação muito grande sobre a idoneidade das câmaras e a especulação de que o empregado sairia prejudicado. Nós estamos defendendo o trabalho sério que vem sendo desenvolvido pelas Câmaras Privadas, para mostrar ao Judiciário e ao Ministério Público que é possível trabalhar dessa forma, com responsabilidade", defende Giordani.

Os MASCs na área trabalhista certamente trazem benefícios para toda a sociedade, além da agilidade e da satisfação dos colaboradores e dos empregadores, propicia uma resposta mais rápida para esses conflitos, que na justiça do trabalho levam anos para se resolver.

Para isso, o Conima está divulgando esses métodos e visa qualificar as Câmaras Privadas e os profissionais da área para fazer um trabalho cada vez melhor. No site do conselho é possível ter acesso a diversas informações e a um Norteador de Boas Práticas, basta acessar: [www.conima.org.br](http://www.conima.org.br). ♦

## Na Estante

*Na Estante*

**A Eficácia Máxima da Sentença Arbitral**

**Autora: Giordani Flenik**

**Editora: Arraes Editores**

**Edição: 1ª**

**Ano: 2019**

**Páginas: 176**



O livro trata da importância da efetividade da sentença arbitral no campo das relações internacionais e do comércio exterior, à medida que arbitragem é o meio de solução de conflitos mais usado neste contexto comercial. Para tanto, o leitor encontra nesta obra uma abordagem ampla sobre as relações internacionais, o instituto da arbitragem, as várias convenções e tratados que regulam o procedimento arbitral, e ainda os efeitos jurídicos da sentença arbitral estrangeira, e como estas têm sido recepcionadas no direito norte-americano, francês e brasileiro.



☎ 48.99936-1530 ☎ 48.3053-0774 ✉ [luciane@camassc.com.br](mailto:luciane@camassc.com.br)

Tubalcain Faraco, 150 - Ed. Seven - Sala 503 - Centro - Tubarão/SC

**ESCRITEC**  
contabilidade

- Abertura de empresas
- Alteração e baixa;
- Assessoria para Micro Empreendedor Individual (MEI)
- Aposentadoria
- Certidões negativas
- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica
- Departamento Contábil e Fiscal.

**Regularize sua Pousada:**

Temos parceria com profissionais na área de regularização de obras junto a Prefeitura e "Alvará de Bombeiro"

Rua Professor Antônio Manoel Martins - Nº 60 - CEP: 88.131-290 - Palhoça/SC.

Tel: (48) 3286-5351 (48) 9-9982-2717 [mtmattos@uol.com.br](mailto:mtmattos@uol.com.br)

## Obrigatoriedade de advogados nos CEJUSCs

*OAB/SC defende a ideia, assim como já ocorre no âmbito  
da Justiça Trabalhista de Santa Catarina*

Ainda recentes no Brasil, instituídos pela resolução nº 125/2010, com alteração da emenda nº 01/2013, ambas do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) tem como objetivo utilizar a conciliação e a mediação para evitar processos judiciais, solucionando os conflitos de forma simplificada e célere, em comum acordo entre as partes.

Atualmente, a parte que quiser levar seu advogado em uma audiência pré-processual, etapa obrigatória antes de entrar com uma ação judicial, pode fazê-lo, mas isso não é obrigatório.

Porém, um projeto de lei (PL 5.511/2016) tramita no Senado Federal e busca alterar o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). A proposta é de 2016 e foi apresentada pelo deputado José Mentor (PT-SP). Ele justifica que os Métodos Adequados de Solução de Conflitos são fundamentais, mas dispensar os advogados afronta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em Santa Catarina, o presidente da seccional da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), endossa a proposta: “Estamos defendendo a obrigatoriedade da presença da advocacia nas audiências de mediação realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), da mesma maneira que já ocorre nas audiências realizadas no âmbito da justiça trabalhista de Santa Catarina. Paralelamente, estamos também trabalhando na conscientização junto à classe sobre a importância da participação da advocacia na resolução de conflitos extrajudicialmente, seja via Escola Superior de Advocacia (ESA) ou comissões temáticas da Seccional”, defende Rafael de Assis Horn.

Em uma reunião com a coordenadora dos CEJUSCs no TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina), a desembargadora Janice Ubiali, Horn declarou a posição da OAB/SC.

### **CONSEQUÊNCIAS DA MUDANÇA**

A Comissão de Conciliação e Mediação da OAB-SC vem discutindo e estudando estas modificações por meio de uma relatoria que vai elaborar um parecer técnico sobre o tema, que será debatido e votado no âmbito interno da Comissão e enviado à

Coordenadoria das Comissões e Diretoria do Conselho Seccional da OAB/SC. Se esta última entender pertinente, poderá propor ou sugerir alterações ao projeto de lei. A relatoria é formada pela presidente da comissão Rissiane Goulart, o vice-presidente Álvaro Luiz Carlini, a secretária geral Jackeline de Azevedo e a secretária adjunta Carla Bohn.

Segundo a análise dos responsáveis, o projeto quer garantir, não apenas a possibilidade da resolução do conflito, mas que ela seja justa e não traga prejuízo ao cidadão mediante o conhecimento dos seus direitos e deveres, sem perder o protagonismo na decisão a ser tomada.

“Pode-se considerar uma boa opção para os advogados. O Projeto de Lei mantém dispensável a participação dos profissionais nos meios consensuais nos casos em que a lei já determina ser dispensável a assistência jurídica. O debate é enorme dentro da própria advocacia no país e está, atualmente, em aberto”, afirma Rissiane.

Se aprovado, as partes precisarão contratar um advogado para uma audiência de conciliação ou mediação nos CEJUSCs. Por isso, para aqueles sem condições financeiras, o Estado terá que garantir o acesso a um advogado a fim de defendê-lo, por meio da defensoria pública e da advocacia dativa, de modo que a questão financeira das partes não inviabilize a realização das audiências. Isso irá gerar custos aos cofres públicos, além de uma demora mais acentuada para a realização das audiências extrajudiciais.

Mas para a comissão da OAB/SC os resultados dos acordos serão mais vantajosos: “Mesmo que haja algum custo para as partes, o acordo na mediação ou conciliação tende a ser mais vantajoso do que uma demanda judicial, onde, via de regra, o custo é muito maior, inclusive quanto ao tempo e aos dissabores vivenciados”, explica o vice-presidente da comissão, Álvaro Luiz Carlini.

A entidade ainda defende que sem a presença do advogado não há qualquer assistência jurídica nos procedimentos, já que essa não é a função do mediador (pois ele é proibido de emitir opinião, apresentar soluções ou dar assistência legal). “Portanto, reiteramos que sessões desassistidas de advogados podem gerar acordos insatisfatórios e desrespeito à legislação, como já ocorreu em situações trazidas à Comissão de Conciliação e Mediação, onde contribuintes pagaram dívidas prescritas, por exemplo”, esclarece a secretária geral da comissão Jackeline de Azevedo.

Outro ponto pertinente é a possibilidade da litigância aumentar com a presença de um advogado. A relatoria da OAB/SC discorda e afirma que: “Obviamente, cabe ao advogado adotar uma postura mais voltada ao consenso, portando-se de forma colaborativa e negocial. Esse é o maior foco de nossa Comissão: estimular o perfil colaborativo do advogado na mediação”, afirmam os integrantes da relatoria. Para isso, devem ser promovidos cursos, workshops e congressos voltados para a capacitação e conscientização dos advogados a uma nova postura e realidade, atuando de forma menos beligerante, ou seja, mais adequada aos meios de solução consensual de conflitos.

Na Justiça do Trabalho a presença dos advogados já é obrigatória. “Eles acompanham as sessões de mediação e conciliação não somente na Justiça do trabalho, mas também na Estadual e Federal, sendo que essas sessões possibilitam resolver o conflito de forma muito mais ágil e eficaz, promovendo a autorresponsabilidade das partes, o que, por via de consequência, aumenta a possibilidade de sucesso e, especialmente, o cumprimento dos acordos firmados”, destaca a secretária adjunta da comissão Carla Bohn.

As discussões seguem e percebe-se que há muito a esclarecer e avançar sobre o tema tendo em vista a quantidade de entendimentos diferentes entre a categoria sobre o que é verdadeiramente mediação, conciliação, seus benefícios e o papel exercido por todos os envolvidos. O Projeto segue tramitando no Senado Federal. Em junho de 2019 foi aprovado um requerimento para realização de audiência pública, mas sem data designada. ♦



# Cases de sucesso

## Cases de sucesso

**As filiadas da Fecema estão sempre em busca de excelência no atendimento aos seus usuários. Confira abaixo o depoimento de profissionais e gestores de empresas que utilizam conciliação, mediação ou arbitragem e recomendam os métodos pelos bons resultados obtidos.**

"Demandávamos estabelecer um termo de acordo, cujo objeto era o encerramento de um vínculo contratual que perdurou por mais de 40 anos. Encontramos na Câmara de Conciliação de Santa Catarina, que dispõe de excelentes instalações e uma equipe investida de seriedade e profissionalismo, todo o apoio e comodidade necessárias para, por meio do procedimento de intermediação e arbitragem, garantir transparência e segurança jurídica, tanto para nossa empresa, como para os demais interessados."

**Eduardo Alves, Gestor de Recursos Humanos & Legal da HellermannTyton Ltda, empresa usuária da Câmara de Conciliação de Santa Catarina, localizada no município de Timbó/SC.**

"Estamos satisfeitos com a parceria firmada entre a CDL Palhoça e nossa instituição de Ensino. É uma oportunidade de entrarmos em conciliação de débito com nossos clientes. Nossa instituição de Ensino viu nesta ferramenta uma forma ágil e amigável de resolver atritos se tornando agradável a ambos os lados."

**Augusto Cezar Alves Scheidt, gestor do Centro educacional Roda Pião, empresa usuária da CAM-CDL Palhoça (Câmara de Arbitragem e Mediação CDL Palhoça).**

## Na Estante

### Na Estante



**Arbitragem**  
**Autor: Joel Figueira Jr.**  
**Editora: Forense**

**Edição: 3ª**  
**Ano: 2019**  
**Páginas: 560**

O surgimento quase simultâneo do CPC/2015, da Lei 13.129/2015 – que alterou a Lei da Arbitragem –, e da Lei 13.140/2015 – que introduziu e regulou a mediação judicial e extrajudicial –, exigiu a ressystematização de toda a obra há muitos anos esgotada, e a consequente ampliação de seu conteúdo. O resultado foi o lançamento desta nova edição, muito mais completa, que trata de temas inéditos, como as tutelas provisórias, a carta arbitral e a sentença parcial, entre tantos outros.



## OAB/SC institui comissões para estudo e ampliação dos MASCs

*A seccional inovou na criação da primeira Comissão de Dispute Board do Brasil*

Até 2018 existia somente a Comissão de Mediação e Arbitragem na seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina. Porém, ao tomar posse, no início deste ano, o presidente Rafael de Assis Horn separou estas comissões e criou uma nova. Agora a entidade conta com três comissões: a de conciliação e mediação, a de arbitragem e a primeira Comissão de *Dispute Board* do Brasil.

O objetivo é de fomentar novos nichos de mercado e promover o aperfeiçoamento profissional, especialmente por intermédio da Escola Superior de Advocacia (ESA), de forma a qualificar ainda mais a advocacia para o atendimento às necessidades do cidadão. Assim, a profissão vai se adequando às transformações sociais. “Neste sentido, criamos as comissões para dar conta de temas que são novos no direito, e cuja competência é proceder estudos sobre atualizações legislativas e auxiliar na capacitação da advocacia para lidar com essas inovações”, explica Rafael Horn.

Para a OAB/SC, o grande benefício do feito para a advocacia e para o cidadão está na mudança da cultura do litígio em favor do diálogo, reconhecendo a importância da arbitragem, da mediação, da conciliação e do *dispute board*. A entidade reconhece a necessidade de especializar a advocacia e mostrar novos nichos de trabalho para os advogados.

“Muitas vezes, o cidadão acredita “economizar” ao não contratar uma assessoria jurídica preventiva ou não contar com advogado em uma audiência de mediação e conciliação. No entanto, sem plena ciência do que poderia alcançar como seu direito, ele acaba sem consegui-lo por estar desassistido”, explica o presidente da OAB/SC.

### **COMISSÃO DE ARBITRAGEM**

A comissão, que até 2018 abrangia mediação e arbitragem, foi remodelada. Por tratarem-se de institutos diferentes, apesar de integrarem o rol dos MASCs (Métodos Adequados de Solução de Conflitos), a própria comissão optou por dividir-se em comissões especializadas.

“Os benefícios de se ter uma comissão de arbitragem para os advogados é que eles

passam a ter um ambiente próprio aos estudos sobre o tema sob o ponto de vista da advocacia. Viver a arbitragem como árbitro difere da vivência como advogado”, explica Rodrigo Berthier da Silva, Presidente da Comissão de Arbitragem da OAB/SC.

Assim, se espera um benefício direto aos clientes e à sociedade como um todo, já que eles não terão mais que submeter casos altamente complexos e especializados ao Poder Judiciário que está sobrecarregado de trabalho e demandas, ficando impedido de dedicar o tempo necessário para análise e decisão. Um corpo de árbitros escolhidos especialmente para decidir o caso pode se dedicar com mais tempo de forma quase artesanal ao caso.



Rodrigo Berthier  
Foto: arquivo pessoal

## COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Para a presidência da comissão de conciliação e mediação a escolhida foi Rissiane Damiano dos Santos Koeche Goulart. O convite surgiu diante da larga experiência internacional, além da visão cosmopolita e integrativa acerca da temática.

O objetivo principal da comissão é a disseminação dos institutos da mediação e conciliação entre os advogados. “Tendo como papel pedagógico, levar aos quatro cantos do estado a compreensão de que a mediação e a conciliação estimulam a criação de um espaço público propício à prática dialógica através do verdadeiro exercício de autonomia de vontade das partes. Evidenciando que a justiça pode ser devidamente alcançada na forma participativa, podendo ser construída coletivamente pelo cidadão e com auxílio dos advogados envolvidos na demanda”, explana a presidente.

Além disso, a comissão deve apoiar eventos sobre o tema e participar em competições de mediação, o que possibilitará aos advogados maior segurança ao indicar e utilizar os institutos em seus casos práticos. “Assim como diz a célebre frase do Ministro do STF (Superior Tribunal Federal), Luiz Roberto Barroso: ‘O Advogado do Futuro não é aquele que propõe uma boa demanda, mas aquele que a evita’”, destaca Rissiane.



Rissiane Goulart  
Foto: arquivo pessoal

## COMISSÃO DE DISPUTE BOARD

Foi por meio da Tese de Doutorado de Queila Jaqueline Nunes Martins, intitulada: “Possibilidades e limites do *dispute board* como método adequado de prevenção e solução de controvérsias: uma proposta de regulamentação para o direito brasileiro para além da engenharia”, que essa comissão foi instituída.

A partir destes estudos, surgiram alguns diálogos com a atual gestão da OAB/SC, cujo propósito tem como pilar fundamental um projeto de vanguarda, inovador e voltado para a realização de uma advocacia que atenda às necessidades dos tempos atuais e cumpridora de seu dever de promover a justiça célere e eficaz.

“A comissão contribuirá para o conhecimento deste importante método de prevenção e solução de controvérsias por toda a comunidade de advogados catarinenses. Assim como fomentará uma nova oportunidade de trabalho para os advogados catarinenses, ofertando-lhes mais um instrumento prático para a atividade da advocacia, especialmente nas áreas de infraestrutura (construção civil e turismo), direito imobiliário, posse e propriedade, entre outras áreas bastante desenvolvidas em nosso Estado de Santa Catarina”, explica Queila, Presidente da Comissão de *Dispute Board* da OAB/SC.

O *Dispute Board* é um método utilizado para prevenir, gerenciar e resolver conflitos em obras de engenharia ou contratos de longo prazo. Na prática, é formado um Comitê Técnico que desenvolve este trabalho, sendo que ele participa desde o início do projeto, orientando a formulação dos contratos, a condução dos trabalhos iniciais e depois - durante o desenvolvimento da obra ou contrato - opina e resolve os conflitos que forem surgindo.

Essa também é uma oportunidade para as Câmaras Privadas de todo o país. “Muitas delas já possuem regulamento próprio, a exemplo da Câmara Brasil Canadá (São Paulo), Camarb (Minas Gerais), Camesc (Itajaí) e CMAA (Florianópolis) que está em fase de implantação”, diz a presidente da Comissão de *Dispute Board* da OAB/SC. ♦



## Na Estante

*Na Estante*

**Compêndio de Sentenças Arbitrais de Santa Catarina**

**Edição: 1ª**

**Ano: 2016**

**Páginas: 206**

**Publicação: FECEMA**

**Coordenadores: Damiano Flenik, Giordani Flenik, João Alberto de Faria e Araújo, Kátia Koerner Quandt e Roberto Adam.**



Obra inédita que apresenta uma série de sentenças relacionadas a contratos, inquilinatos, inadimplências, conflitos empresariais, entre outros. O livro apresenta sentenças das câmaras de arbitragem filiadas à Fecema e mantém o sigilo de informações que possam levar à identificação das partes. A publicação serve como fonte de pesquisa, estudo e jurisprudência para entender melhor o funcionamento de uma câmara arbitral.



# Arbitragem e Jurisdição Estatal

## Vantagens e desvantagens

\*Joel Figueira Jr.

Quando as pessoas (naturais ou jurídicas de direito público ou privado) contratam, assim o fazem em momento de absoluto consenso, harmonia e convergência de objetivos, com a esperança (algumas vezes vã) de que o parceiro haverá de bem e fielmente adimplir com as suas obrigações, sem perderem de vista a possibilidade de verificar-se no futuro a inadimplência.

A primeira providência a ser tomada por quem contrata é definir com clareza todos os termos da avença, quais sejam: sujeitos da relação, objeto, preço, prazo, local de cumprimento, cláusulas penais (multas), foro competente para o deslinde de eventual conflito decorrente de descumprimento e de que forma será dirimida a controvérsia, ou seja, através de jurisdição estatal (Poder Judiciário) ou jurisdição privada (arbitragem),<sup>1</sup> e, nesta última hipótese, se a cláusula compromissória<sup>2</sup> será cheia (definindo desde logo o árbitro, tribunal arbitral ou entidade arbitral) ou vazia (simplesmente indicando que a conflito será dirimido através de arbitragem).<sup>3</sup>

Contudo, antes de buscar a jurisdição (pública ou privada) para a resolução da controvérsia instaurada, é de bom alvitre que as partes conflitantes, tentem a autocomposição fazendo uso da mediação.<sup>4</sup> Explica-se: a mediação é técnica não adversarial de resolução de conflitos, em que o mediador nada decide, nada julga, nada impõe, não condena ou ordena, pois a ele compete conduzir as partes a encontrar, por si mesmas, a via de meio que melhor atenda aos seus interesses – resolução consensual da controvérsia (ganha/ganha); diferentemente, a arbitragem é meio adversarial de resolução de conflitos, valendo lembrar que segundo os próprios termos da Lei 9.307/96, “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (art. 18) e, por conseguinte, a decisão importará sempre na definição da parte vencedora e vencida (ganha/perde).

<sup>1</sup>Para aprofundamento acerca do tema, v. Joel Dias Figueira Jr. Arbitragem, jurisdição e execução. São Paulo: Editora Saraiva, 3ª ed., no prelo, 2019.

<sup>2</sup>Art. 4º. Lei 9307/1996 (Lei da Arbitragem).

<sup>3</sup>Neste caso, as partes firmarão em tempo e modo oportunos termo de compromisso arbitral (art. 9º c/c art. 10 da LA).

<sup>4</sup>A mediação no Br.

<sup>5</sup>LA. “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015); § 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015).”

Os conflitos de natureza patrimonial encontram permissivo legal para serem dirimidos em juízo arbitral,<sup>5</sup> assim como podem ser solucionados perante o Estado-juiz, sendo que essa definição respeita tão-somente as partes envolvidas. Nesses casos, há de se perquirir quais são as possíveis “vantagens” e “desvantagens” dessa escolha. De início, assinala-se que não há a melhor ou pior forma de prestação de tutela jurisdicional, isto é, pública ou privada, sendo que tudo dependerá da natureza do conflito apresentado no caso concreto, da complexidade da matéria objeto da lide, de seu conteúdo patrimonial, o decurso de tempo desejado para a solução da controvérsia etc. Em outros termos, será a escolha (adequada ou inadequada) que norteará os resultados mais ou menos vantajosos decorrentes da opção por determinado tipo de jurisdição (pública ou privada).

*Primeiramente*, a arbitragem é mais simples e objetiva, e os julgadores, além de imparciais, são técnicos especializados na área sobre a qual recai o objeto litigioso e, via de regra, do mais alto quilate científico e respeitabilidade. Esses atributos conferem às partes um julgamento seguro e rápido, sobretudo se confrontado com os atropelos verificados na jurisdição pública.

*Em segundo lugar*, a rapidez na prestação da tutela jurisdicional privada perseguida decorre de dois outros fatores, quais sejam: a irrecorribilidade das decisões arbitrais (interlocutórias ou sentença arbitral) e a inexistência de homologação da sentença pelo Poder Judiciário.

*Em terceiro lugar*, não se deve perder de vista que a arbitragem é, via de regra, uma jurisdição de custos elevados, na exata medida em que os árbitros (profissionais de renome em suas respectivas áreas de atuação profissional) são pagos pelos próprios litigantes, assim como todas as despesas atinentes ao procedimento arbitral e, ao final, pelo vencido. Portanto, a jurisdição privada não é o foro adequado para demandas patrimoniais de pequeno<sup>6</sup> ou médio porte.

*Em quarto lugar*, como as partes ou os árbitros podem definir o procedimento que será imprimido ao processo respectivo (dependerá apenas da convenção arbitral), haverá sempre uma perfeita sintonia entre a tutela pretendida e o instrumento oferecido, o qual, via de regra, prima pelo princípio da oralidade e, por conseguinte, atende aos seus outros subprincípios, tais como a imediatidade, concentração, simplicidade, informalidade, economia e celeridade.

*Em quinto*, ficam as partes absolutamente livres para definir se a decisão arbitral será fundada em equidade ou em direito e, neste último caso, quais as regras (nacional ou estrangeiras) que irão nortear o julgamento dos árbitros.

*Em sexto lugar*, é muito vantajosa a possibilidade conferida de escolha dos árbitros, o que se faz em comum acordo pelas próprias partes, de maneira que a indicação recaia sobre pessoas previamente definidas e detentoras de profundo conhecimento da matéria litigiosa ou, ainda, permite que se faça referência à instituição arbitral especializada que, por sua vez, dispõe de um quadro bem formado de árbitros.

---

<sup>6</sup> Vale lembrar que o Estado oferece aos jurisdicionados para a resolução de demandas de pequeno valor (assim consideradas de até quarenta ou sessenta salários mínimos), gratuitamente, os Juizados Especiais na esfera civil, fazendária e federal. Para aprofundamento sobre esse tema v. Joel Dias Figueira Jr. e Tourinho Neto (Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. São Paulo: Saraiva, ed. 8ª, 2017 e Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. São Paulo: Saraiva, ed. 4ª, no prelo; Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais da Fazenda Pública. São Paulo: Saraiva, ed. 3ª, 2017).

*Em sétimo lugar*, a sentença arbitral é proferida sempre em prazo definido previamente pelas partes e, nada sendo convencionado, em até seis meses a contar da data da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.<sup>7</sup>

*Por último*, a discricção e o sigilo dos atos processuais e do julgamento propriamente dito importam em outra vantagem, à medida que as partes permanecem comodamente durante todo o processo e, em especial, para a produção de provas, o que não raras vezes viabiliza a consecução de um acordo. Aliás, a jurisdição arbitral é foro também adequado à composição amigável<sup>8</sup> ou para a convergência dos esforços dos litigantes no sentido de alcançarem rapidamente – sem descuidar dos valores maiores que são a segurança e a justiça da decisão – à resolução final da lide, tendo em vista que, na maioria das vezes, ambos têm interesse na solução do conflito que, comumente, envolve quantias vultosas de dinheiro, com inúmeros efeitos diretos e reflexos.

Em síntese, desde que se faça a opção adequada pela jurisdição privada, notadamente no que concerne a escolha acertada de árbitros ou de entidades arbitrais que gozem de elevado conceito ético e técnico, não se vislumbra propriamente desvantagens na arbitragem, sobretudo quando cotejada com a morosa tutela jurisdicional prestada pelo Estado-juiz em face dos mais de cem milhões de processos que assoberbam o Poder Judiciário e assombram os cidadãos.<sup>9</sup>

<sup>7</sup>Cf. art. 23, caput, da LA.

<sup>8</sup>Art. 21(...) § 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei” (LA).

<sup>9</sup>Sobre os dados estatísticos atinentes ao Poder Judiciário, v. site do Conselho Nacional de Justiça, “justiça em números”.



Foto: Arquivo pessoal


**\* Joel Figueira Júnior. Pós-Doutor em Direito Processual Civil pela Università Degli Studi di Firenze – Itália. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Università Degli Studi di Milano – Itália. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de SC.**



**Federados e seus indicados ganham condições especiais ao adquirir cursos através do site da Fecema.**

**Acompanhe as oportunidades oferecidas por nossa rede de parceiros.**

**Acesse e fique atualizado**

 [www.fecema.org.br/cursos](http://www.fecema.org.br/cursos)

# Arbitragem na Administração Pública

\*Silvia Carboni Bondicz

O art. 1º da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), em seu § 1º, autoriza a utilização da arbitragem pela Administração Pública, ao dispor que “todas as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

As Leis nº 11.079/04 (que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública), 8.987/05 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) e 13.448/2017 (que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal), também possuem artigos prevendo expressamente a possibilidade de utilizar-se a arbitragem.

Ainda, o Decreto 8.465/2015 foi editado para regular a utilização da arbitragem, prevista no art. 62, § 1º da Lei 12.815/2013, que trata sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

Para o setor público a arbitragem, pela celeridade, sigilo, flexibilidade do procedimento, e também pela neutralidade e especialidade dos árbitros, caracteriza-se como um fator de estímulo aos investimentos, ao conferir maior segurança jurídica aos investidores que negociarão com a Administração Pública. Propicia, sob a ótica da análise econômica do direito, a redução dos custos de transação e dos custos de oportunidade do capital investido.<sup>1</sup>

Segundo Oliveira,<sup>2</sup> com a intensificação das relações entre Estado, empresas e organizações da sociedade civil no mundo contemporâneo, a verticalização entre a Administração Pública e o particular nas relações objeto de contratos tenderá a ser fortemente atenuada ou até mesmo afastada, pois em um cenário em que vigora a necessidade da realização de parcerias, não há como sustentar uma relação de total

---

<sup>1</sup> TIMM, Luciano Benetti. Arbitragem no setor público. Artigo publicado no Jornal Valor Econômico em 25.02.2016. Disponível em < <http://www.valor.com.br/legislacao/4453160/arbitragem-no-setor-publico> > Acesso em 25 set 2017.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. A arbitragem e as parcerias público-privadas. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 241: 241-271, Jul./Set. 2005.



subordinação entre a Administração e as entidades parceiras.

No tocante à escolha da instituição que irá administrar o procedimento arbitral, para Justen Filho<sup>3</sup>, não haverá necessidade de licitação, pois trata-se de uma relação institucional, decorrente da admissão de que a arbitragem desempenha função jurisdicional. Isto envolve um ato administrativo unilateral, no exercício da competência discricionária, sem impedir que a escolha seja efetuada em conjunto com o particular.

A Administração Pública deverá observar os pressupostos legais, quando houver, e analisar as características do contrato e dos possíveis conflitos que dele poderão decorrer, bem como analisar as várias instituições disponíveis para escolher a mais apropriada e a fim de motivar sua opção por uma em detrimento de outra.

Ao final, conclui-se que a Administração Pública poderá utilizar-se da arbitragem nos litígios em que o objeto em discussão referir-se a direito patrimonial disponível, o que contribui para que a atuação do administrador possa alcançar com maior efetividade a concretização do interesse público, principalmente em grandes obras e contratos de longa duração, que por vezes ficam muito tempo parados, dependentes apenas de acordo ou reequilíbrio quanto à questões financeiras, plenamente possíveis de serem resolvidas extrajudicialmente.

Uma maior facilidade na resolução de possíveis conflitos futuros pode atrair investidores e inclusive diminuir os custos das contratações, o que traz um resultado positivo e voltado ao objetivo maior da Administração Pública, que é o de atender e suprir os interesses da coletividade, com eficiência, e prestar um serviço público adequado.

---

<sup>3</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Administração Pública e Arbitragem: o vínculo com a Câmara de Arbitragem e os Árbitros. Revista Brasileira da Advocacia, n. 1, p. 103-150, abr./jun. 2016. Disponível em < <http://www.justen.com.br/pdfs/IE110/IE%20110%20-%20MJF%20-%20Escolha%20de%20Institui%C3%A7%C3%B5es%20e%20C%C3%81rbitros%20e%20a%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es.pdf> > Acesso em 25 set 2017.



Foto: Arquivo pessoal

**\* Silvia Carboni Bondicz. Graduada em Ciências Contábeis com especialização em Controladoria e Gestão Administrativa pela UNOESC. Graduada em Direito pela UNIVALI. Sócia da CAMESC - Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina.**



**Você pode submeter seu artigo inédito sobre conciliação, mediação ou arbitragem para fazer parte da próxima edição da RCSC.**

**@ INFORMAÇÕES**  
[mkt@fecema.org.br](mailto:mkt@fecema.org.br)

**VERSÕES DIGITAIS**  
[www.fecema.org.br/rcsc](http://www.fecema.org.br/rcsc)

# Mediadores: É Preciso Reconhecê-los

\*Giordani Flenik

Que mediação é bom e produz efeitos transformadores todos já sabem. Que conciliar é legal virou até premiação. Nunca como nos atuais tempos se falou tanto em pacificação de conflitos, diálogo e acordo.

Até pouco tempo atrás a ideia geral sobre esses métodos autocompositivos de solução de conflitos é que serviam para fazer acordo. Com a edição das leis 13.105 (Código de Processo Civil) e 13.140 (Lei de Mediação), ambas de 2015, ampliou-se o entendimento e alargou-se a disseminação de tais formas, até porque a Resolução 125 de 2010, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), com posteriores anexos, as implementou como Política Pública do Poder Judiciário, tornando-as fase preliminar semi obrigatória dos processos judiciais cíveis em geral.

A partir de então, tais formas, outrora consideradas "extrajudiciais", passaram a ser largamente difundidas não só no âmbito judicial, mas também na área privada. E ambas as legislações trazem com ênfase a indispensável necessidade de se ter mediadores bem capacitados, eis que até então qualquer pessoa "de boa vontade" poderia atuar como conciliador voluntário, às vezes, sem receber nenhum tipo de treinamento ou orientação, e nem ter nenhum tipo de formação específica sobre técnicas e ferramentas.

Para garantir a qualidade dos serviços e com o objetivo de oferecer aos jurisdicionados uma prestação jurisdicional eficiente e eficaz, a Lei de Mediação impõe ao mediador judicial a exigência de preencher vários requisitos: graduação, capacitação certificada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) ou Tribunal e estágio supervisionado.

No entanto, mesmo atendendo todas essas exigências da lei e mais as eventualmente criadas pelos Tribunais, e muitas vezes, embora tendo vasta experiência prática, exercendo o ofício da mediação por um longo período à lei, muitos mediadores continuam não sendo devidamente reconhecidos, pois a maioria dos Tribunais se utiliza desta grandiosa e especial atuação sem prestar a justa remuneração, acobertados pelo manto do "voluntariado".

É fato que atuar como mediador realmente é um ato de amor ao próximo, pois somente pessoas dotadas de muito altruísmo se dispõem a passar horas e horas ouvindo, acalmando, auxiliando outras pessoas a descobrirem soluções para seus próprios dilemas. E é possível também que algumas pessoas realmente queiram doar parte de seu tempo e de seu conhecimento em prol da humanidade.

Porém, a partir do momento em que a lei dotou os mediadores do *status* de auxiliares da justiça, trouxe a previsão da admissão por concurso público e previu remuneração, não poderiam os tribunais continuar se beneficiando de tais serviços, que através dos acordos obtidos, rendem centenas de milhares de reais de economia aos cofres públicos do judiciário, desafogam os escaninhos, aumentam estatísticas de extinção de processos e proporcionam aos usuários maior satisfação na solução de seus conflitos.

Muitos desses mediadores que hoje atuam como voluntários nutrem, na verdade, grande expectativa de serem reconhecidos, entendendo-se este reconhecimento não apenas como “muito obrigado”, mas sim, recebendo por este trabalho. Ressalte-se, não são apenas horas de dedicação, mas ainda combustível, alimentação e, às vezes, até material de expediente que estes profissionais dispendem do próprio bolso.

Há ainda outra questão pujante que precisa de mais atenção das autoridades judiciárias. São os mediadores extrajudiciais, que atuam de forma autônoma ou vinculada a câmaras privadas. Muitos deles são altamente capacitados, com anos de experiência, com graduação e pós, desde especialização e até doutorado, dezenas de horas de cursos teóricos e milhares de horas de prática que não são reconhecidas, simplesmente porque nenhum destes cursos foi realizado dentro do Judiciário, como se só os cursos judiciais tivessem qualidade para formação de mediadores.

É preciso lembrar que muito antes da Resolução 125 do CNJ, ou das leis aqui apontadas, no Brasil a mediação já era praticada no âmbito privado e o Poder Judiciário é que se atrasou nesta implementação. E com esta negativa de reconhecer-se tais profissionais e permitir que atuem também na esfera judicial, priva-se os jurisdicionados de receber um serviço de qualidade, submetendo-os, muitas vezes, a longa espera por uma sessão de mediação ou até por um simples atendimento, eis que os tribunais ainda não tem mediadores suficientemente capacitados e nem o número necessário para atender a demanda.

Também continua sendo letra morta na lei o convênio dos tribunais e varas com as câmaras privadas. Já se completam três anos de vigência das Leis Processual e de Mediação, tempo mais do que suficiente para regulamentar e por em prática esta parceria, que seria altamente vantajosa para os jurisdicionados, para todo o Poder Judiciário e também para as câmaras, que são empresas privadas, pagam impostos, geram empregos e promovem com excelência o serviço a que se propõem: pacificar conflitos.

Em vários setores já é comprovado que a parceria entre o público e o privado, bem administrada só gera benefícios. É preciso por em prática a Lei de Mediação, é preciso reconhecer o trabalho e a dedicação destes profissionais abnegados. Todos ganharemos!



**\* Giordani Flenik. Advogada, professora, Diretora Jurídica do Conversatio Arbitragem & Mediação de Joinville.**

Foto: Arquivo pessoal

# Inventário Arbitral: Inovação na Utilização da Arbitragem no Brasil

\*Monique Pimentel Domingues

É cediço que a Lei nº 11.441, de 2007, trouxe significativas mudanças no rito para realização dos inventários, abrindo a possibilidade de realização pela via administrativa. De igual forma, o artigo 610, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que nas hipóteses em que “todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública.”

Com efeito, ao sobrevir a atual Lei de Arbitragem, os árbitros ficaram investidos com poderes idênticos aos dos Juízes Estatais, ficando autorizados a dizerem o direito em nome do Estado, desde que a matéria envolva pessoas capazes e se destine a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º e 18).

Nesse sentido, imperioso destacar a equivalência da Sentença Arbitral às decisões definitivas prolatadas pelos Órgãos do Poder Judiciário, das quais, inclusive, não se admite recurso ou sujeita-se a homologação (art. 31), constituindo-se em verdadeiro e imutável Título Executivo Judicial (art. 515, inciso VII do CPC).

Diante destas considerações, corroborado ao fato do inventário constituir-se em procedimento especial de jurisdição contenciosa (CPC, Livro I, Título III, Capítulo VI), e versar acerca de bem patrimonial disponível, podendo inclusive ser objeto de partilha amigável seja por documento particular (CC, art. 2015 e CPC, art. 657), ou mediante escritura pública de cessão de direitos hereditários (CC, artigo 1.793); impõe-se dizer, que nas hipóteses em que envolver apenas pessoas capazes, inexistente óbice legal que impeçam as partes de se valerem do procedimento arbitral para a partilha dos bens que lhes foram deixados.

Destarte, desnecessário também se mostra uma previsão expressa especialmente para o caso dos inventários, posto que as normas jurídicas possuem como características inerentes a abstração e a generalidade, uma vez que por opção do nosso legislador não há delimitação das matérias passíveis de arbitramento, ou até mesmo rol taxativo que exclua alguma possibilidade.

Cabe aqui a aplicação da clássica regra de hermenêutica jurídica, segundo a qual:

*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não pode o intérprete fazer distinções), ou nas palavras de Carlos Maximiliano: “Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.” (PEREIRA DOS SANTOS, Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Interpretação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 201).

Forçoso é convir, assim, que o propósito ou alvo do inventário não vai muito além da distribuição da herança entre os herdeiros do *de cuius*, e da apuração de seu ativo e passivo, providências estas que possuem maior característica de operação aritmética, de adição, subtração, multiplicação e divisão do que propriamente um processo judicial.

É, por assim dizer, “mero negócio jurídico”, que tem como propósito particularizar o quinhão de cada herdeiro e dar forma legal ao acordo de vontade por eles manifestada, para produzir efeitos jurídicos e alcançar o fim colimado pelo Estado, que é a divisão igualitária da herança entre seus beneficiários.

A rigor, a partilha constitui simples desdobramento da propriedade, cujo caráter é puramente transacional se feita por pessoas maiores e capazes. Logo, não restam dúvidas que o inventário e partilha dessa natureza podem ser processados pelo Juízo Arbitral.

Ressalvando-se, contudo, as cautelas de estilo inerente ao procedimento registral, sob a perspectiva da Ordem Pública, pedra de toque, cogente e inafastável, erigida fundamentalmente pelo princípio da segurança e eficácia dos atos jurídicos em geral, nos termos da Lei nº 6.015/73.

Imperioso informar que esta prática está sendo amplamente utilizada no Estado de São Paulo, sem nenhum óbice impeditivo emitido pelos Cartórios de Registro de Imóveis, pelos Bancos privados, ou ainda pela Autarquia INSS. Órgãos, estes, que dão amplo e irrestrito cumprimento às Cartas de Sentenças emitidas pelas Câmaras Arbitrais, inclusive, com a liberação de valores retidos em conta correntes e naquelas destinadas ao recebimento de benefícios previdenciários, permitindo ao inventariante nomeado o imediato levantamento de tais quantias, que muitas vezes são imprescindíveis para o custeio do procedimento inventarial.

São inúmeros os benefícios trazidos às partes que submetem o inventário sob o modelo arbitral, com a facilitação nos casos em que os herdeiros moram em Estados ou até Países diferentes, abrindo-se um leque de possibilidades, visando a total desburocratização do processo inventarial.



Foto: Arquivo pessoal

**\* Monique Pimentel Domingues. Árbitra, Advogada especialista em Direito de Família e Palestrante.**



# Arbitragem Internacional na Atração e Proteção de Investimentos: O Caso do Brasil

\*Christian Carbajal Valenzuela

*No presente artigo analisam-se os aspectos positivos e negativos da arbitragem internacional de investimentos, do ponto de vista dos Estados receptores e das empresas multinacionais.*

## **Investimento Estrangeiro, Convênios e Arbitragem Internacional de Investimento**

A promoção do investimento estrangeiro é um componente essencial nos processos de desenvolvimento econômico, já que contribui ao crescimento da economia e do emprego, ao desenvolvimento tecnológico e a integração da economia local aos mercados internacionais. O incremento nos países latino-americanos do uso da arbitragem internacional está relacionado com as reformas econômicas na década de 1990, cujo objetivo foi à liberalização dos mercados.

O incremento nos países latino-americanos do uso da arbitragem internacional está relacionado com as reformas econômicas dos anos noventa, cujo objetivo foi a liberalização dos mercados.

Foram subscritos Convênios Bilaterais de Promoção de Investimentos (BITs) e Tratados de Livre Comercio (TLCs) que incorporam a arbitragem internacional de investimentos. Existem também convênios multilaterais que protegem o investimento, tais como o Convênio de Washington (CIADI) de 1965, com mais de 150 Estados membros. Se retiraram do CIADI, por razões ideológicas, Venezuela, Bolívia e Equador. A atual posição da América Latina é favorável à arbitragem de investimento, mas no início houve rejeição, exigindo a submissão destas controvérsias a tribunais judiciais.

O sistema de solução de controvérsias de investimentos é positivo e despolitiza conflitos. Não obstante, são necessários câmbios para atender expectativas dos Estados, hoje incorporados nos novos TLCs: (i) laudos CIADI mais equitativos, que buscam equilibrar a proteção de investimentos e as faculdades regulatórias dos Estados; (ii) transparência nas arbitragens, com a participação de *amicus curiae*, palavra em Latim que significa "amigo da corte"; (iii) publicação de laudos, para disciplinar Estados e investidores; (iv) maior deferência a atos estatais que podem ser considerados não violatórios do investimento.

## **O Brasil perante os BITs e a arbitragem internacional de investimentos. Objeções ao sistema desde a perspectiva do Estado receptor do investimento**

O Brasil não é Estado-membro do CIADI e não ratificou BITs ou convênios incorporando a arbitragem de investimentos. Diversos são os argumentos para manter esta posição contrária à arbitragem de investimentos. A continuação menciona estas objeções e de maneira preliminar alguns comentários sobre as mesmas:

**Primeira objeção:** Os instrumentos internacionais que regulam o investimento estrangeiro unicamente protegem o investidor, deixando de lado as faculdades regulatórias dos Estados.

**Comentários à primeira objeção:** Os recentes TLCs e laudos procuram maior equilíbrio entre proteção dos investimentos e faculdades regulatórias dos Estados.

**Segunda objeção:** Os Estados perdem a maioria dos casos no sistema arbitral CIADI, favorecendo aos investidores.

**Comentários à segunda objeção:** Esta objeção ignora a realidade, pois conforme o boletim estatístico de casos arbitrais CIADI 2018, os Estados tiveram sucesso em 35% dos casos (jurisdição ou méritos), investidores em 30% e 35% foram concluídos por acordo das partes ou desistência. Portanto, conclui-se que os Estados não perdem nesse sistema e os investidores não são favorecidos.

**Terceira objeção:** A Argentina, demandada em mais de 40 casos devido a medidas governamentais de emergência adotadas durante a crise econômica de 2001 e 2002, é vista como uma referência para que o Brasil não seja membro do CIADI e não ratifique BITs.

**Comentários à terceira objeção:** Se discutiu que as medidas de emergência adotadas pelo governo foram ou não proporcionais para enfrentar a crise econômica, se protegeram de maneira efetiva o interesse público, justificando os prejuízos aos investidores. Atualmente existe maior consideração às faculdades soberanas para enfrentar situações de crise.

Em relação ao alto número de casos contra a Argentina, isto é relativo, já que outros países como o Peru tem igualmente um grande número de BITs e muitos casos no CIADI e apesar disso, o Estado peruano teve sucesso na maioria deles.

**Quarta objeção:** A arbitragem de investimentos CIADI implica um trato discriminatório entre investidores estrangeiros e nacionais, já que somente os estrangeiros têm acesso à arbitragem internacional. Atenta também contra a soberania estatal.

**Comentários à quarta objeção:** Observa-se que a soberania se encontra protegida já que o Estado é livre de ratificar o Convênio em exercício dessa soberania. Igualmente, o Convênio considera a aplicação do Direito interno do Estado, resguardando sua soberania.

Sobre a possível discriminação entre investidores nacionais e estrangeiros, é um sistema arbitral especializado em investimento estrangeiro. Com este sistema não se busca

proteger investidores nacionais contra seu próprio Estado, que tem próprio foro interno, judicial ou arbitral.

**Quinta objeção:** Tradicionalmente tem se argumentado que as grandes dimensões da economia brasileira, com um mercado em expansão e com uma economia em crescimento, tem permitido ao Brasil ser um país atrativo para o investimento sem ser necessário ratificar BITs ou o Convênio CIADI.

**Comentários à quinta objeção:** A situação econômica do país não é a mesma que existia em anos anteriores. Multinacionais estrangeiras de diversos países retiraram-se do país. É necessário recuperar a confiança do exterior e atrair investimentos, tendo em consideração distintas condições econômicas, políticas e jurídicas. A arbitragem internacional de investimentos é uma dessas condições jurídicas.

Igualmente, deve-se considerar que países como China, Rússia e México, com dimensões maiores ou similares à brasileira, litigam perante o CIADI e têm ratificado diversos Convênios de Investimento.

### **Brasil e a arbitragem internacional de investimentos desde a PERSPECTIVA DAS MULTINACIONAIS BRASILEIRAS NO EXTERIOR**

Finalmente, consideramos que se ignora um aspecto de muita importância. Não é unicamente relevante a atração ao Brasil de investimentos estrangeiros, mas também a proteção das multinacionais brasileiras no exterior, que devem ter a sua disposição um mecanismo de arbitragem internacional que as proteja perante os Estados.

O investimento brasileiro no exterior está em crescimento. Desde 2014, devido à crise econômica interna, as empresas brasileiras estão se internacionalizando, entrando em novos mercados ou se expandindo naqueles em que já estão presentes. As multinacionais brasileiras operam em mais de 80 países e a maioria são membros do CIADI.

### **MECANISMO ARBITRAL SUPLEMENTAR DO CIADI COMO ALTERNATIVA: VANTAGENS E DESVANTAGENS**

Os Estados que não desejam ser membros do CIADI poderiam iniciar uma arbitragem de investimento administrada pelo CIADI, conforme ao Mecanismo Arbitral Suplementar, previsto para os casos em que o Estado receptor ou o Estado do investidor não é parte deste Convênio.

A principal desvantagem do Mecanismo Arbitral Suplementar é que permite, depois da emissão do laudo, a intervenção das cortes judiciais, à diferença das Regras Arbitrais Gerais CIADI.

Conforme o Mecanismo Suplementar o laudo arbitral não será de execução automática, como acontece com as regras gerais. Os laudos emitidos conforme esse sistema devem cumprir os procedimentos de execução perante cortes judiciais, de acordo à Convenção de Nova York sobre Reconhecimento e Execução de Laudos Estrangeiros. Segundo as regras gerais, qualquer solicitude de anulação se decide por um tribunal CIADI de anulação. Se a arbitragem é iniciada conforme o Mecanismo Arbitral Suplementar a

solicitude de anulação será decidida pelas cortes judiciais da sede da arbitragem.

Essas características do Mecanismo Suplementar do CIADI podem ser vistas como uma desvantagem em relação à obrigatoriedade do laudo, mas podem também ser vistas como uma vantagem pelos Estados que desejam fazer uso do sistema CIADI, mantendo, ao mesmo tempo, maior soberania e controle sobre a eficácia do laudo.

Concluimos assinalando que as vantagens dos BITs, TLCs e da arbitragem internacional CIADI devem ser avaliadas com atenção, já que tradicionalmente têm sido uma opção válida e necessária para atrair investimentos e proteger multinacionais no exterior, especialmente quando o país atravessa uma fase de recuperação econômica, sendo necessário transmitir confiança aos mercados internacionais.



Foto: Arquivo pessoal

**\* Christian Carbajal Valenzuela. Advogado pela Pontificia Universidade Católica do Peru. Mestre em Direito Internacional Econômico e Arbitragem pela Universidade de Warwick, Inglaterra. Professor e Árbitro da CAMESC (Itajaí/SC).**



**Acesse e fique atualizado  
sobre tudo o que está acontecendo  
a respeito dos  
Métodos Adequados de Solução de Conflitos**

**#** mediação  
conciliação  
arbitragem

 [www.fecema.org.br](http://www.fecema.org.br)

# Comitês de Prevenção e Solução de Disputas nos Contratos de Concessão e Parceria Público-Privada

\*Érica Miranda dos Santos Requi

Os contratos de longo prazo celebrados no âmbito da Administração Pública, aqui considerados os contratos de concessão e parceria público-privada, têm seu sucesso atrelado diretamente à segurança jurídica conferida ao concessionário. A razão é simples: na maior parte das vezes, em tais contratos, o concessionário deve realizar altos investimentos, especialmente em obras de infraestrutura e aquisição de equipamentos, no momento da assunção da concessão.

Esses investimentos serão amortizados durante o prazo da concessão, após o início da prestação dos serviços, por meio do pagamento da tarifa dos usuários e/ou pagamento de contraprestação pública. Porém, considerando o princípio da modicidade tarifária, não raras vezes, o *payback* dos investimentos ocorrerá somente entre o quinto e décimo ano da concessão.

Por essa razão, para que os projetos de infraestrutura sejam atrativos para o mercado é fundamental que o contrato preveja mecanismos que blindem o concessionário, a fim de garantir que o contrato siga seu fluxo com o mínimo de intercorrências possível e que tenha segurança de que as obrigações pactuadas serão cumpridas e, por consequência, recuperará o investimento.

Do contrário, o Poder Público não logrará êxito em seus projetos de infraestrutura, uma vez que a iniciativa privada não realiza investimentos em um ambiente de elevado risco jurídico-político. A grande prejudicada nessas situações é a população que fica à mercê de investimentos públicos para a melhoria na infraestrutura e prestação de serviços públicos.

Assim, é de suma importância a elaboração de uma matriz de riscos e suas respectivas medidas mitigatórias que estabeleça as condições de equilíbrio contratual e



defina as partes que devem suportar as intercorrências ao longo da relação jurídica.

Sabe-se que é impossível antever todos os riscos contratuais e as respectivas medidas mitigatórias. Por essa razão, para além da matriz de riscos, os contratos devem prever instrumentos que permitam a solução de controvérsias extrajudicialmente. Mais do que isso, que possibilitam a solução de controvérsias por especialistas no tema objeto da demanda com o intuito de garantir uma solução célere, técnica e objetiva.

Apesar de a Lei de Arbitragem ter trazido para o direito brasileiro um método alternativo de solução de disputas, que em muito contribuiu para a garantia de um processo mais célere, técnico e objetivo, a criação de ambientes internos à relação jurídica que sejam capazes de resolver demandas entre os contratantes como modo de prevenção de uma disputa arbitral, inclusive, favorece – e muito – o ambiente de negócios. Isso porque confere às partes a possibilidade de prevenir a judicialização e a submissão ao juízo arbitral, sem deixar de garantir a resolução de um conflito por um profissional especializado, com custos muito inferiores à instauração de um processo arbitral ou judicial.

Esse mecanismo é o *dispute board* ou “comitê de prevenção e solução de disputas”. Trata-se de um instrumento de solução (e prevenção) de controvérsias, formado por profissionais especializados, cujo objetivo principal é prevenir e resolver conflitos entre as partes contratantes.

Os *dispute boards* surgiram na década de 1970 nos Estados Unidos, especialmente para discutir as demandas surgidas nos contratos de grandes projetos de infraestrutura, de forma mais célere e menos custosa. Cyril Chern e Michael Kamprath citam a *Boundary Dam*, em Washington, na década de 1960, como o embrião do *dispute review board*.<sup>1</sup> No entanto, o caso mais emblemático que marca o surgimento de um *dispute board*, foi a obra do túnel de *Eisenhower*, no Colorado, quando se confirmou a eficácia da instituição do *dispute board* para acompanhar a execução do projeto de construção.

No Brasil alguns contratos já previram o *dispute board*, em especial aqueles realizados com o apoio de instituições internacionais como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. No âmbito normativo, está em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei nº 206, de 2018, para regulamentar a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Na esfera municipal, a Prefeitura de São Paulo foi pioneira ao regulamentar o tema, com a Lei nº 16.873, de 2018, seguido pelos municípios catarinenses de Ilhota, Itapema, Penha e Porto Belo.

De acordo com as leis municipais citadas, os comitês têm por objetivo dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e devem estar previstos no edital e no contrato e entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros. O que deverá ocorrer em até trinta dias contados da celebração do contrato.

---

<sup>1</sup>SANTOS, Carolina Mallmann Tallamini dos. Dispute boards: maximização da eficiência no procedimento pré-arbitral em contratos de construção. In: Revista de Arbitragem e Mediação | vol. 56/2018 | p. 243 - 261 | Jan - Mar / 2018 DTR|2018|10282.

O Comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, indicados por meio de consenso entre os contratantes, e deverão atuar com imparcialidade, independência, competência e diligência. Já no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206/2018, a proposta de formação do Comitê de três membros é que a escolha de um seja feita pelo Poder Público, do segundo pelo particular contratado e o terceiro seja escolhido em conjunto pelos outros dois membros e este seja o presidente do Comitê.

Os membros do Comitê são equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal, e, segundo previsão do PLS nº 206/2018, também o são para os fins da Lei de Improbidade Administrativa. A legislação municipal indica que tais profissionais seriam preferencialmente, dois engenheiros e um advogado. Todavia, para garantir que as manifestações sejam efetivamente técnicas, é preciso ser razoável no sentido de indicar profissionais especialistas no tema objeto do contrato.

Quanto à natureza de suas manifestações, podem ser: (i) revisores, emitindo recomendações não vinculantes; (ii) adjudicativos, proferindo decisões vinculantes; ou (iii) híbridos, tanto recomendando como decidindo. Salienta-se que, no caso das decisões vinculantes pode a parte inconformada submetê-las à jurisdição judicial ou arbitral.

Relativamente ao procedimento aplicável, é possível que o edital ou contrato elejam uma instituição especializada (uma câmara de mediação e arbitragem) e, nesse caso, o comitê se submeta às regras desta instituição. Ou é possível que o contrato defina em um de seus anexos toda a regulamentação para instalação e processamento.

Ponto importante a ser destacado consiste no custeio das despesas do comitê. Tanto legislação dos municípios citados, como o PLS, estabelecem que os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para pagamento de honorários dos membros do Comitê deverão compor o orçamento da contratação. Ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

Em suma, o *dispute board* é um comitê permanente no contrato, com um custo fixo, que compõe os orçamentos da Administração Pública contratante e do contratado, cujo objetivo é prevenir conflitos e garantir uma solução imparcial, técnica e célere às demandas surgidas. Conforma, portanto, um instrumento que aumenta a segurança jurídica de todas as partes envolvidas na relação, em especial, possibilitar a análise e resolução de controvérsias sem a necessidade de submetê-los ao juízo arbitral ou judicial.



Foto: Arquivo pessoal

\* Érica Miranda dos Santos Requi. Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, 2012. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, 2010. Mediadora e Árbitra da CAMESC (Itajaí/SC).

# Mediação Como Meio de Busca da Paz Social

\*Naiara Vicentini

Nos tempos atuais, falar de pacificação social pode englobar diversos campos de atuação. A ciência jurídica, certamente é um deles, pois na sua essência estão as funções de reduzir desigualdades e solucionar conflitos visando à paz social.

Sobretudo, diferente de uma cultura de outrora, onde se acreditava que essa paz social poderia ser garantida por uma sentença judicial, contemporaneamente outras formas de resolução de conflitos, que não àquelas que se reduzem somente à aplicação do Direito Positivo, tem ecoado nas academias. A figura dos juízes, ainda que imparcial, não consegue, diante da lide processual, se imiscuir faticamente na realidade daqueles que litigam. O que lhe sobra é uma aplicabilidade de um direito oficial, às vezes ultrapassado ou desconexo com uma realidade atual, tendo como consequência, ao invés da perseguida paz social, um sentimento de insatisfação e injustiça por parte daqueles que litigam.

O procedimento judicial que se completa com a sentença, nem sempre consegue a pacificação social tão almejada, porque é burocrático, moroso, e, considerando o desenvolvimento tecnológico atual, da informação num clique, a globalização mundial e a mistura cibernética das culturas, um procedimento atrasado. Destarte, o próprio Judiciário, e o legislador, já entenderam que precisam se conectar com este novo momento social. Exemplo: a edição da Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), que dispõe sobre tratamento adequado de conflitos; a Lei 13.140, de 2015, que trata da mediação particular e autocomposição na administração pública, e diversos artigos do novo Código de Processo Civil.

Em toda essa nova legislação é possível constatar a defesa da adoção de meios não adversariais para resolução dos conflitos, o qual vem sob uma nova ótica cultural, diversa daquela em que se espera um terceiro para impor uma resolução, mas, que contempla soluções criadas pelas próprias partes envolvidas.

Um desses meios alternativos enumerados na legislação é a mediação. A mediação busca dar visibilidade aquilo que não está no processo. Tenta favorecer a transformação de conflitos de forma personalizada, porque é um método que se desenvolve a partir da capacidade elaborativa das partes, da capacidade de colaboração, empatia e escuta dos envolvidos. E isso implica em reconhecer subjetividades de cada um, em entender o conflito como algo humano, que permite inclusive, sob uma ótica positiva, o crescimento e a

evolução.

Na mediação, o ponto alto é a escuta das partes pelas partes, a qual modelada, reafirmada, explicitada, transformada, confirmada, a depender da técnica utilizada, por um terceiro, o mediador, que orchestra a sessão. Esse mediador, é alguém que diante da fala de uma das partes, depura o discurso e o lapida, dentro de certa medida, de modo que a parte que escuta perceba e crie empatia a partir deste discurso. Ele permite uma mistura simbólica de discursos entre as partes, de tal forma, que ambas consigam visualizar não só os seus conceitos, mas também, levar em conta os conceitos do outro.

Com o possibilitar dessa mistura de conceitos entre as partes, onde cada um se permite a olhar também sob a ótica do outro, opera-se na mediação a empatia. Com o alcance dela é possível descortinar o conflito e entender as raízes e motivações e nesta perspectiva trabalhar por achados e resoluções oriundas das próprias partes. A empatia é alcançada através da escuta ativa e possibilita às partes o dizer que não está no processo, o descobrir do que não está nas provas, o encontrar de motivações desconhecidas, o ouvir as razões ignoradas. Tudo isso é possível numa sessão de mediação. Quando isso é possível e partilhado entre as partes que estão em conflito, em muitos casos a ruptura da relação adversarial criada até ali se esvai, e um novo sentimento é descoberto diante do conflito, qual seja a cooperação.

Essa dimensão colaborativa alcançada na mediação propicia que as partes reconheçam onde, quando e como são ou podem estar sendo criadores e mantenedores de conflitos. Descoberto tais fatores, possam eles, frente a frente encontrar as melhores formas de resolverem e se responsabilizarem por suas resoluções. Uma vez que, ao serem capazes de criarem um conflito também o são, quem sabe, capazes de resolvê-lo. É justamente, e exatamente, este momento de encontro de soluções, que se perde dentro de um processo judicial, pois durante todo o litígio as partes não tem espaço para perceber que nelas próprias estão as soluções. Salvo claro, os temas específicos que necessitam da intervenção judicial.

Nesta medida, a mediação pode não só trazer a solução de um litígio, como pode também proporcionar a sensação psicológica de justiça, já que ambas as partes são chamadas a compreender todo o sistema que envolve o conflito a partir e pela escuta delas próprias, sem que uma resolução seja imposta por um terceiro.

Isto posto, acredita-se que a mediação como forma de resolução de conflitos veio para ficar, porque consegue traduzir e se conectar com o que há de mais moderno e afinado nesse mundo contemporâneo, que engloba a busca pelo diálogo, pela valorização da diversificação e pela busca da paz social.



Foto: Arquivo pessoal

**\* Naiara Vicentini. Advogada, graduada em Psicologia, especialista em Direito Público, com expertise em resolução de conflitos como negociação, mediação e práticas colaborativas.**

# Os Conflitos e a Mediação Familiar

\*Priscila Casagrande de Córdova

Entre os meios de solução de conflitos podemos destacar a mediação como uma alternativa ao judiciário na solução dos problemas. O mediador tem como um dos objetivos primordiais auxiliar as partes a dialogarem e entenderem seus reais conflitos.

Nos desentendimentos familiares a falta de diálogo não difere dos demais tipos de conflitos. As famílias cada vez mais vêm enfrentando problemas entre si, questões delicadas, pois conflitos entre familiares abalam muito as pessoas atingindo diretamente seu emocional e, por consequência, o físico.

Em uma relação de divórcio ou dissolução de união estável é grande a possibilidade de fragilidade e não existir diálogo entre as partes ou, quando ainda existe comunicação, podendo estar bastante danificada. Existindo o interesse em resolver o problema de forma rápida e pacífica a mediação é uma excelente escolha. Segundo estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os dados apontam que um a cada três casamentos termina em divórcio no Brasil.<sup>1</sup>

Diante dessa crescente realidade, a cada dia é mais necessário mudar a cultura do litígio, seja pela sobrecarga do poder judiciário, seja pelos alarmantes dados de violência entre as pessoas, evitando que o conflito parta para a agressão física.

Quando se fala em divórcio, legalmente falamos também sobre a partilha de bens, sobre a mudança do nome de casado para solteiro, sobre se há ou não filhos e em caso de haverem trata-se de alimentos, de guarda, de visitas, e de guarda e visitas a animais domésticos. Enfim, são inúmeras situações que estão agrupadas ao casamento ou união estável.

Cada uma destas questões precisam ter definições. O que causa morosidade ao

---

<sup>1</sup><https://veja.abril.com.br/brasil/um-a-cada-tres-casamentos-termina-em-divorcio-no-brasil/>



processo judicial, pois as audiências de conciliação realizadas dentro dos fóruns tem em média um curto tempo de 15 a 20 minutos para resolver questões delicadas, que exigem tempo, técnicas de solução de conflito, paciência e acolhimento. Muitas vezes, o conciliador têm todas as habilidades necessárias para a construção de um bom acordo, mas não há estrutura suficiente para realizar o trabalho necessário, pois é bastante difícil para as partes terem todas as demandas familiares atendidas satisfatoriamente em uma única audiência.

Diante disso, é de suma importância que se tenha outras formas de se resolver os conflitos que não seja apelar ao judiciário.

Através do diálogo, a mediação proporciona às partes, maior facilidade no acesso à justiça, trazendo mais agilidade e poder para resolver as próprias questões. À medida que se protocola uma ação, dá-se o direito para que outra pessoa julgue a necessidade da forma legal. Porém, em questões que envolvem menores, alimentos, partilha de bens e herança, o processo pode demorar anos para ser finalizado. Enquanto isso, as partes se distanciam cada vez mais, o futuro da criança permanece indefinido e os bens são desvalorizados.

Quando se busca o direito por meio da mediação, as partes com ajuda do terceiro imparcial, na figura do mediador, criam um ambiente mais favorável ao diálogo, mais flexível, participativo e colaborativo, empoderando-as a solucionar suas próprias demandas.

No momento em que elas aceitam e procuram resolver os conflitos de forma consensual, existe o poder do primeiro passo, onde as partes se colocam à disposição para inicialmente ouvir o outro e, desta forma, começa-se a construção de uma solução pacífica e legal.

O mediador irá proporcionar aos envolvidos opções construtivas, buscando sempre soluções que possam atender a necessidade de todos, encerrando o conflito da melhor maneira possível.

As sessões podem ocorrer de forma conjunta ou individual, presencialmente ou de forma online. A mediação familiar costuma ter o desfecho entre uma a quatro reuniões em média. Pode ser realizada a qualquer momento, dentro do curso de um processo ou mesmo antes de sua existência.

A Mediação Familiar tem como objetivos o empoderamento das partes, a estimulação do desenvolvimento de uma cultura de paz, que busca dar voz aos envolvidos no conflito, ocasionando, na sua grande maioria, a solução pacífica de todas as demandas, bem como preservação dos laços afetivos e, se as partes desejarem, trabalha-se também a continuidade das relações.



Foto: Arquivo pessoal

**\* Priscila C. Córdova. Mediadora, Conciliadora, advogada. Pós-Graduada em Psicanálise, 2019. Mediadora formada pelo TJSC, atuante no Projeto Serviço de Mediação Familiar - SMF desde 2014. Sócia fundadora da Câmara de Mediação e Arbitragem da Serra Catarinense – CAMASC.**

# Design de Sistemas de Disputas em Empresas

\*Jackeline Azevedo

A ideia do Design de Sistema de Disputas (DSD) surgiu na década de 1980, quando Willian Ury, reconhecido mediador e negociador americano, foi contratado para resolver conflitos numa região de mineração americana e, dada a complexidade da situação, ele desenvolveu uma metodologia específica que leva esse nome. Na época, Ury verificou a necessidade de criar um sistema escalonado de resolução de conflitos, iniciando-se com a possibilidade de resolução sem intervenção de terceiros, como em uma negociação; depois, com a intervenção de um terceiro imparcial, como em uma mediação, até chegar ao uso da força maior com a arbitragem ou a judicialização.

Desde então, essa sistemática vem sendo amplamente utilizada em países como Estados Unidos e Canadá para resolver conflitos. O uso do DSD traz significativos benefícios para empresas, tais como: preservar a sua imagem no mercado, economizar recursos, ter maior agilidade na resolução de problemas e melhorar o clima interno.

O DSD faz uma fotografia panorâmica do conflito analisando todas as nuances que contribuem para a ocorrência, de forma a classificar essas gradações e solucionar cada uma delas. Assim, analisando o conflito em toda a sua complexidade, o problema pode ser resolvido de forma a evitar que se repita.

Considerando o mundo competitivo e conectado que vivemos, cada dia mais a imagem das empresas é um valor importante no mercado. Entretanto, o consumidor pode expor suas insatisfações nas redes sociais, fazer essas informações viralizarem e com isso causar prejuízos para a empresa. Existem sites especializados que criam *ranking* de empresas de determinado seguimento onde qualquer um pode dar sua opinião após o uso de um produto ou serviço. Desta forma, o tempo e o modo de resposta aos seus clientes faz toda diferença no impacto que uma insatisfação pode gerar.

Com essa preocupação, o *site* de vendas eBay realizou um DSD na década de 1990 e verificou que precisava de uma solução de resposta para as reclamações de seus clientes que fosse tão rápida e prática quanto as vendas online que realizava. Dessa forma, nasceu a primeira plataforma online de resolução de disputas com parâmetros de desfecho. Como, por exemplo: situações previamente definidas em que indicava a devolução do produto ou reembolso do dinheiro, e outros casos onde o cliente podia negociar com o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) da empresa pelo próprio *site*.

O conceito DSD representa uma economia para as empresas, uma vez que não leva todos os conflitos para o Judiciário e utiliza formas de resolver grande parte deles internamente. Com uma equipe interna bem treinada, após a realização do DSD, seja ela o departamento jurídico, de recursos humanos ou a direção, é possível identificar problemas,

preveni-los e resolvê-los antes que seja necessário acionar terceiros.

Assim também, quando já existem caminhos previamente definidos para a resolução de conflito, bem como padrões determinados, a solução para o problema se dá de forma mais rápida. Os funcionários envolvidos já sabem o que fazer ou a quem recorrer e isso evita que o conflito escale. Por outro lado, o problema tende a ficar ainda pior quando, por exemplo, o cliente não encontra os canais de atendimento para reclamações ou quando as respostas às suas solicitações são muito morosas. O DSD permite que muitas situações conflitantes sejam resolvidas logo num primeiro contato e as demais encaminhadas para solução com maior agilidade.

A melhoria do clima interno na empresa também é outro ponto em destaque nesse processo. Tendo em vista que a análise do conflito é feita de forma sistêmica, ou seja, analisando todo o núcleo no qual o conflito está inserido, no caso, a empresa. Problemas relacionais no trabalho, ainda que secundários, podem ter interferência no conflito, como a falta ou a má comunicação entre setores, desavenças entre funcionários, ausência do foco no cliente, etc. Tudo isso tende a ser resolvido e/ou minimizado.

Quando os critérios e rotinas de trabalho são claros, as tarefas, dentro da organização, ficam mais fluidas e os clientes percebem as melhorias, porque essas aparecem no resultado final. Quando a equipe passa a trabalhar com foco na prevenção, o conflito deixa de ser um grande entrave e passa a ser visto com uma oportunidade de melhoria e até de novos negócios.

Para que tudo isso ocorra há que se levar em conta dois elementos cruciais no DSD: a personalização do serviço e o trabalho educativo com a equipe envolvida. O serviço é essencialmente customizado iniciando com o diagnóstico de um problema específico, depois com a análise das soluções possíveis de acordo com a realidade e possibilidade da empresa e finalizando com o implemento das melhorias necessárias que serão acompanhadas e checadas antes da validação.

Nesse cenário, o trabalho educativo por meio de reuniões com a equipe, treinamentos e *workshops* é realizado para que todos os envolvidos tenham uma visão ampla do que pode gerar um conflito, o que pode ser feito para preveni-lo e como resolvê-lo diretamente em alguns casos ou qual o direcionamento dar em outros.

Ainda que de forma incipiente, o Design de Sistema de Disputas já vem sendo utilizado no Brasil e pode vir a ser utilizado para resolver praticamente todo tipo de conflito empresarial. Os benefícios apresentados tornam esse sistema um grande atrativo para empresas que queiram se transformar mais competitivas no mercado.



**\* Jackeline de Azevedo. Advogada. Mediadora certificada pelo Estado de Ontario/CA. Especialista em Meios Alternativos de Resolução de Conflito pela Humber College no Canada. LLM em Direito Empresarial pela FGV.**

Foto: Arquivo pessoal

# Diferenças de Interpretação Contratual Entre a Civil e a *Common Law* em Arbitragens Internacionais

\*Paulo Fernando Pinheiro Machado

Em arbitragens internacionais, muitas vezes os árbitros são chamados a interpretar contratos celebrados em uma jurisdição distinta da sua de origem. Isso pode gerar inúmeras controvérsias acerca dos limites dos poderes de interpretação do tribunal, com riscos mesmo de uma eventual invalidação do laudo arbitral. Por isso, é particularmente importante que os árbitros conheçam as diferenças, especialmente nos casos em que envolvam partes e negócios entre jurisdições romanistas e anglo-saxãs, que possuem regras opostas de hermenêutica contratual.

A posição tradicional do direito inglês é a de que os contratos devem ser lidos pelo significado dicionarizado dos seus termos, sem nenhuma menção a elementos externos, tais como: negociações, conduta posterior das partes, contexto econômico, etc. A essa doutrina convencionou chamar-se textualismo, porque defende que um contrato deve ser interpretado textual e literalmente, sem espaço para abordagens "sistêmicas" ou "criativas" por parte dos tribunais. Por trás dessa visão, está o princípio de que as palavras em seu sentido natural representam substâncias reais e acessíveis a qualquer ser humano, necessitando de interpretação somente nos casos em que haja ambiguidade.

A abordagem textualista é bastante rígida. Antigamente, qualquer solecismo mínimo poderia enterrar um processo. Richard du Cann lembra do caso do Lorde Cardigan, que, em 1841, havia sido acusado de ter matado Harvey Garnett Phipps e acabou tendo de ser inocentado, porque, ao longo do julgamento, provou-se que ele tinha matado Harvey Garnett Phipps Tuckett.<sup>1</sup> Além disso, não se admitia como prova nenhum elemento extrínseco ao contrato, nem mesmo as negociações entre as partes ou a conduta delas. Uma das poucas exceções era o costume do mercado local, segundo o qual, por exemplo, 1200 libras, poderiam significar, na verdade, apenas 1000 exemplares do animal.

Essa postura de fidelidade absoluta ao texto escrito vigorou incontestemente na *common law* até meados da década de 1970.

Com o advento da contracultura no final dos anos 1960 e a voga da semiótica e da linguística, segundo as quais um texto não possui um significado em si, mas deve ser interpretado pelo seu contexto e pelos valores e experiências de quem o lê, surge a chamada doutrina intencional da interpretação dos contratos. Para essa corrente, seria a função primordial dos juízes e árbitros encontrar a "intenção" das partes contratantes, para

<sup>1</sup>The Art of the Advocate (Londres: Penguin Books, 1993), 93

além dos termos escritos do contrato. Muitas vezes, contudo, essa corrente encontra intenções mesmo divergentes e contrárias ao texto contratual.

A adoção da doutrina intencional está longe de ser pacífica na *common law*. No Reino Unido, essa visão foi defendida por Lorde Hoffmann em *Investors Compensation Scheme v West Bromwich Building Society*, decidido na Câmara dos Lordes em 1997. Nessa decisão, Lorde Hoffmann defendeu que se abandonasse a percepção tradicional desenvolvida pela jurisprudência inglesa pelos séculos e se adotasse uma ótica intencionalista, baseada na avaliação, pela corte, da “matriz factual”, sobre a qual o contrato havia sido firmado. A grande crítica a essa visão é que ela gera insegurança jurídica, na medida em que atribui aos tribunais o poder de, na busca da identificação dessa “matriz factual”, reescrever, de fato, os termos da avença acordada entre as partes. Ou seja, por essa visão, é o juiz ou o árbitro quem vai dizer qual era a real intenção das partes, apesar do texto do contrato.

Mesmo com esse progressivo abrandamento da posição textualista a partir dos anos de 1970, as regras de interpretação contratual na *common law* ainda são muito mais restritivas do que na *civil law*. Nos sistemas jurídicos de base romanística, por sua vez, predomina a chamada teoria da vontade, segundo a qual cabe ao juiz ou árbitro interpretar a declaração (contrato), para chegar-se a real intenção das partes, objetivamente avaliada.

À primeira vista, a teoria da vontade pode parecer similar à doutrina intencional do direito anglo-saxão, mas, na verdade, aquela vai muito além desta. Enquanto na doutrina intencional é lícito ao tribunal buscar a intenção das partes com base na “matriz factual” que gerou o contrato, ainda não lhe é permitido buscar a intenção das partes em elementos extrínsecos à avença pactuada, como negociações das partes, evidência oral, etc. Pela teoria da vontade, ao contrário, todo o meio lícito de prova é legítimo para convencer o tribunal de qual era a real intenção das partes. E assim, muitas vezes, na *civil law*, traz-se um conjunto bastante vasto de elementos para discussão contratual que tende a ser muito mais laboriosa e alongada do que na *common law*. No direito romanístico reconhece-se o papel dos árbitros e juízes como verdadeiros hermeneutas do contrato, ao passo em que no direito anglo-saxão, eles só o são de maneira restrita e apenas quando haja ambiguidade nos termos pactuados.

Em uma arbitragem internacional, em suma, é de fundamental importância que os árbitros estejam plenamente conscientes dessas diferenças de atitudes, que implicam diferenças de limites e expectativas com relação ao papel que lhes cabe em um exercício de interpretação contratual. Os árbitros, em particular, devem manter-se especialmente alertas para a posição vigente sobre o tema nas possíveis jurisdições de execução dos seus laudos. Caso eles tenham interpretado o contrato para além dos limites reconhecidos pelos seus poderes, aplicando a visão romanística, por exemplo, e a jurisdição de execução é de base anglo-saxã, existe a possibilidade de o laudo ser invalidado, dado que interpretação contratual é reconhecido, em ambas as tradições, como um ponto de direito e não de fato, sendo, portanto, passível de supervisão judicial.



\* **Paulo Fernando Pinheiro Machado (FCIArb). Diplomata, advogado, mediador e árbitro, expert em disputas internacionais. Dupla graduação em Direito, no Brasil e na Inglaterra. Sócio do escritório Pinheiro Machado Advogados Internacionais.**

Foto: Arquivo pessoal



# Sobre os MASCs

## Sobre os MASCs

*O relacionamento entre pessoas é o resultado básico de se viver em sociedade, e como as pessoas são diferentes, podem gerar opiniões diversas sobre as mesmas coisas; a isso chamamos conflito de opiniões.*

Dependendo do tipo de conflito que se apresenta, ele poderá ser resolvido por algumas formas diferentes, aos quais chamamos procedimentos. Vamos saber um pouco mais sobre as principais formas de solucionar conflitos e onde as pessoas podem conseguir ajuda para resolvê-los.

### **Conciliação**

Na conciliação, as pessoas envolvidas no conflito não conseguem mais conversar sem a ajuda de uma terceira pessoa, o conciliador.

O conciliador é uma pessoa treinada para ouvir as pessoas envolvidas e buscar, com elas, a melhor maneira de resolver o conflito.

É importante dizer que o conciliador não vai decidir nada para as pessoas envolvidas, mas vai ajudá-las a voltar a conversar, auxiliando para que encontrem um acordo que seja bom para elas.

A conciliação pode ser realizada a qualquer momento, seja em um processo perante o Poder Judiciário, seja em uma Câmara de Mediação e Arbitragem, seja em qualquer lugar onde uma pessoa treinada ajude as pessoas a resolver o conflito.

Esse procedimento é mais utilizado quando as partes nunca, ou quase nunca se relacionam ou se encontram, como em um acidente de veículo, por exemplo.

### **Mediação**

Na mediação, a terceira pessoa que ajuda as partes a chegarem a um acordo é chamado de mediador.

O mediador também não decide, mas vai administrar o procedimento, fazendo com que as pessoas envolvidas exponham suas razões e anseios diante do conflito existente entre elas, também buscando o entendimento e que cheguem a um acordo.

A grande diferença da mediação com a conciliação é que, na mediação, o mediador busca fazer com que as pessoas envolvidas entendam profundamente o que lhes acontece, identificando as causas reais do conflito, enquanto na conciliação a busca é pela solução pontual da questão, sem adentrar no relacionamento das partes.

Dessa forma, a mediação é um procedimento melhor quando existe relacionamento entre as pessoas envolvidas, como em um casamento, discussões entre sócios de empresas, discussões familiares, colegas de trabalho, etc.

A mediação é disciplinada pela Lei n. 13.140, de 29/06/15.

## Arbitragem

Antes de mais nada, não confunda arbitragem esportiva com arbitragem jurídica. No esporte, o árbitro esportivo conduz a partida de futebol, vôlei, etc, de acordo com as regras estabelecidas, dando oportunidade para que as equipes façam o seu jogo, saindo vitoriosa a melhor equipe.

Na arbitragem jurídica, uma das pessoas envolvidas no conflito leva o problema a um árbitro ou Câmara de Mediação e Arbitragem, para que este árbitro conduza o procedimento, conforme as regras estabelecidas e de acordo com as Leis Federais 9.307/96 e 13.129/15.

As outras pessoas envolvidas no conflito são chamadas a participar, apresentando provas e argumentações. Na arbitragem, o árbitro vai decidir o conflito proferindo uma sentença arbitral, que tem valor igual à do Juiz de Direito, no Poder Judiciário.

### **A arbitragem proporciona vários benefícios, como por exemplo:**

**RAPIDEZ:** O prazo para concluir a arbitragem pode ser fixado pelas partes. Quando isto não acontece, a lei determina que este prazo seja, no máximo, de seis meses.

**ECONOMIA:** Com custos visivelmente mais baixos, na arbitragem as partes negociam entre si, acertando os honorários dos árbitros e as custas do processo.

**SIGILO:** Uma das características relevantes da arbitragem é a confidencialidade empregada em todo o processo, sendo que somente as partes, advogados e árbitros tem conhecimento de seu conteúdo.

**CONVENIÊNCIA:** Para os contratantes estrangeiros, afasta a perplexidade de lidar com a legislação e o sistema judiciário de outra nação. Além de tudo, o procedimento resulta em uma sentença válida e executável nos demais países que a ratificaram por uma convenção internacional.

**EFICÁCIA:** Dispensa a homologação da sentença arbitral na Justiça Comum. A sentença proferida por um árbitro não fica sujeita a recurso. Uma vez condenatória, constitui título executivo judicial.

**SERIEDADE:** Os árbitros são equiparados aos funcionários públicos federais no que diz respeito à legislação penal, evitando a ocorrência de casos de suspeição e de impedimentos.

**EXPERIÊNCIA:** O árbitro pode ser um especialista no assunto sobre o qual se instaurou o litígio, garantindo às partes um julgamento baseado na experiência profissional do julgador.

**PRESERVAÇÃO DE RELAÇÕES:** A arbitragem possui maior possibilidade de preservação das relações existentes, uma vez que as partes buscam a manutenção de suas relações negociais, e é realizada com a cooperação das partes e de seus procuradores, diferentemente da cultura adversarial existente nos processos judiciais.

## COMO INSTITUIR A ARBITRAGEM

A Arbitragem pode ser instituída fazendo-se constar dos contratos (na elaboração ou após esta) a Cláusula Compromissória, segundo a qual as partes acordam que toda e qualquer divergência sobre o referido contrato seja dirimida por meio da ARBITRAGEM.

A Cláusula Compromissória deverá ser impressa em destaque, em substituição à cláusula do foro, e, em se tratando de contratos de adesão, a cláusula deverá estar em negrito, contendo a assinatura das partes em local específico para a sua instituição.

Você pode se informar melhor sobre como passar a utilizar a Cláusula Compromissória em seus contratos entrando em contato com um Câmara de Mediação e Arbitragem de sua confiança.

### Modelo de cláusula compromissória para contratos em geral:

**Qualquer conflito decorrente do presente contrato, inclusive no que tange à sua execução ou interpretação, será resolvido por ARBITRAGEM, conforme a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, elegendo, as partes contratantes "entidade especializada de sua preferência" como Entidade com competência exclusiva para a administração do referido conflito, por meio de suas regras.**

### Modelo de cláusula compromissória para contratos de adesão:

**Qualquer conflito decorrente do presente contrato, inclusive no que tange à sua execução ou interpretação, será resolvido por ARBITRAGEM, conforme dispõe a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, elegendo, as partes contratantes, a "entidade especializada de sua preferência" como Entidade com competência exclusiva para a escolha dos árbitros, administração e prolação de decisão sobre o referido conflito, por meio dos procedimentos e prazos previstos em suas regras. Como forma de concordância expressa, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4 da Lei 9.307/96, as partes designadas assinam a presente cláusula de caráter autônomo em relação às demais.**

\_\_\_\_\_  
PARTE 1

\_\_\_\_\_  
PARTE 2

### Modelo de cláusula compromissória para convenção de condomínio:

**Qualquer conflito envolvendo condôminos entre si, ou condômino e condomínio, decorrente da presente convenção, inclusive no que tange à sua execução ou interpretação, será resolvido por meio de MEDIAÇÃO e/ou ARBITRAGEM, elegendo, a respectiva assembléia, a "entidade especializada de sua preferência" como Entidade com competência exclusiva para a administração do referido conflito, por meio de suas regras. Decorrendo conflito entre condomínio e terceiros não condôminos, o condomínio fica autorizado a buscar a assinatura do compromisso arbitral com o terceiro e, não o sendo aceito, o conflito deverá ser dirimido junto à Justiça Estatal competente para o litígio.**

Fonte: trechos extraídos da Cartilha dos MASCs FECEMA (publicada em setembro de 2015).



IX SEMINÁRIO DE CONCILIAÇÃO,  
MEDIÇÃO E ARBITRAGEM  
DE SANTA CATARINA

**SECMA SC**

Dias 26 e 27  
Setembro de 2019  
Auditório da Unisul  
Palhoça / SC

TEMA CENTRAL

## MASCs conectados com o empreendedorismo, inovação e tecnologia

### Programação Preliminar

#### 26 DE SETEMBRO (quinta-feira)

18h Credenciamento

19h15 Abertura Oficial

19h45 Lançamento do livro "Direito Digital em Destaque" do autor Charles M. Machado.

20h Debate: Avanço dos MASCs em Santa Catarina

Conselho Regional de Contabilidade de SC - CRCSC (Marcello Alexandre Seemann), Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, Unisul e OAB/SC.

21h40 Encerramento do primeiro dia.

#### 27 DE SETEMBRO (sexta-feira)

9h Palestra: Formação para o Mercado de Trabalho

Palestrante: Simone Regina Medeiros (Assistente Social, instrutora de mediação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

10h20 Lançamento do livro "A Eficácia Máxima da Sentença Arbitral" da autora Giordani Flenik.

10h35 Coffee-break

10h50 Palestra: Sigilo de Dados e as Oportunidades para a Mediação e a Arbitragem

Palestrante: Charles Machado (Advogado e Consultor. Pós Graduando em Proteção dos Dados e Comércio Eletrônico pela Universidade Obierta da Catalunha. Presidente da Câmara De

Mercado de Capitais e Comércio Exterior da Fecomércio em SC.

12h10 Intervalo (Livre)

13h40 Painel: MASCs - Novo Modelo para a Advocacia

Queila Martins (Advogada, presidente da Comissão de Dispute Boards da OAB/SC).

Rissiane Goulart (Advogada, presidente da Comissão de Conciliação e Mediação da OAB/SC).

Rodrigo Berthier (Advogado, presidente da Comissão de Arbitragem da OAB/SC).

15h Palestra: ODR – Online Dispute Resolution

Palestrante: Christiana Beyrodt Cardoso (Advogada com especialização em contencioso empresarial, arbitragem e mediação. Coordenadora da Comissão de ODR do CONIMA).

16h20 Coffee-break

16h40 Lançamento do livro "Arbitragem" do autor Joel Dias Figueira Júnior.

16h50 Palestra: Arbitragem - Modelo de Justiça para o Século XXI

Palestrante: Joel Dias Figueira Júnior (Advogado, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Consultor Jurídico e Árbitro. Foi Assessor da Relatoria-Geral da Comissão Especial do Novo Código Civil da Câmara dos Deputados).

18h Depoimento: Eliziani Costa Selhorst e Aloísio Selhorst Filho empresários usuários de MASCs.

18h10 Encerramento do evento

Informações

@ secmasc@fecema.org.br

Siga

secmasc

INSCRIÇÕES  
e PROGRAMAÇÃO  
www.fecema.org.br/secmasc



Será fornecido certificado de participação equivalente a 12 horas/ aula.

Promoção



Apoiadores Master



Patrocinador  
Ouro



Organização



Apoiadores

